

A Inversão do Contencioso no Código de
Processo Civil Português
Ana Raquel Magalhães Barbosa

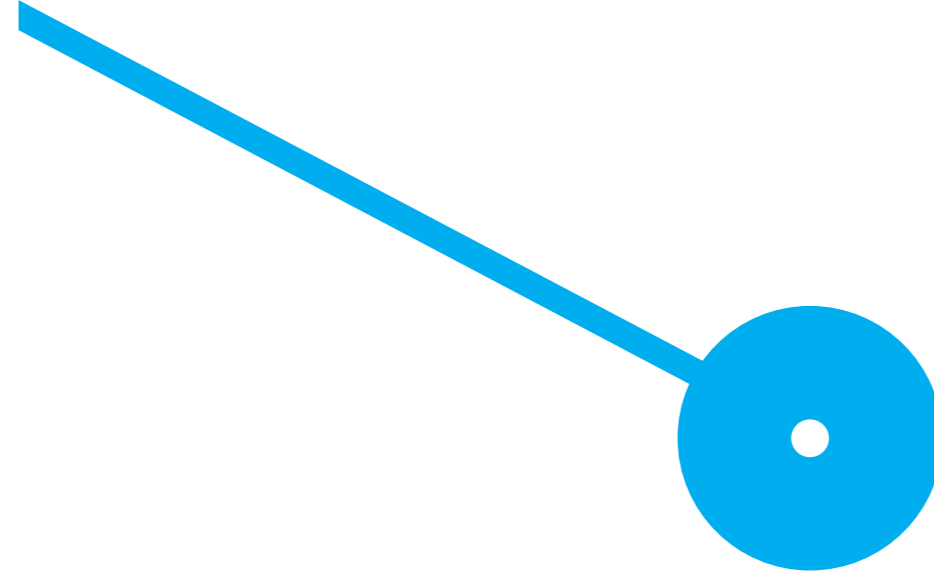
11/2019

Ana Raquel Magalhães Barbosa. A Inversão do Contencioso no Código de
Processo Civil Português

A Inversão do Contencioso no
Código de Processo Civil
Português

Ana Raquel Magalhães Barbosa

11/2019





A Inversão do Contencioso no Código de Processo Civil Português

Ana Raquel Magalhães Barbosa

Orientadora Professora Dr.^a Márcia Passos

“Convém que a justiça seja pronta; mas mais do que isso,
convém que seja justa.”

Alberto dos Reis

Agradecimentos

Concluída mais uma etapa do meu percurso acadêmico, cumpre-me, amavelmente, agradecer a todas as pessoas que, ao longo destes meses, me ajudaram a alcançar este desfecho.

Agradeço à minha orientadora, à Ex.ma Professora Dr.^a Márcia Passos, por toda a disponibilidade, simpatia e confiança depositada.

Ao Sr. Professor Doutor José António Oliveira, por todas as sugestões e conselhos fornecidos.

Ao meu namorado por toda a paciência nos momentos de maior desmotivação, desânimo e dúvida.

Agradeço aos meus pais por sempre me ensinarem que com esforço e dedicação, podemos alcançar tudo na vida.

Agradeço, ainda, aos colegas de curso e amigos que caminharam sempre do meu lado, dando sempre apoio e incentivo para nunca desistir.

E, por fim, agradeço a todos os docentes da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, por me mostrarem que a arte de ensinar vai muito além da mera transmissão de conhecimentos. Em especial, agradeço à Doutora Rosa Maria Rocha por me ter demonstrado que o esforço, afinal, compensa.

A todos o meu mais sincero Muito Obrigada!

Resumo

O instituto da inversão do contencioso foi introduzido pelo legislador, no âmbito das providências cautelares, com a reforma ao Código de Processo Civil de 2013. Este mecanismo traduz-se na dispensa do ónus de propositura da ação principal pelo requerente, o qual se inverte para o requerido, caso pretenda evitar a consolidação da providência cautelar como tutela definitiva do litígio.

Consagrou-se uma verdadeira exceção ao caráter instrumental e provisório das providências cautelares porquanto, verificados determinados pressupostos, a providência cautelar pode significar a resolução definitiva do litígio que opõe as partes.

Com a presente dissertação pretende-se uma análise exaustiva do regime jurídico deste mecanismo processual, desde a sua necessidade, fontes de inspiração no ordenamento jurídico português e em sede de direito comparado, bem como uma exposição dos requisitos para o seu decretamento. Pretende-se, ainda, debater algumas questões que se têm levantado nesta matéria, designadamente, a possibilidade de se inverter o contencioso nas providências cautelares de natureza incidental, os meios de defesa à disposição do requerido perante o pedido de inversão e os efeitos processuais desta figura. Discute-se, ainda, a querela doutrinária relativa às regras da distribuição do ónus da prova na ação principal a propor pelo requerido.

Concluiu-se que o objetivo do legislador não foi cabalmente cumprido, atentas as fragilidades que este mecanismo ainda dispõe.

Palavras-chave: inversão do contencioso; procedimento cautelar; ação principal.

Abstract

The institute for the reversal of litigation was introduced by the legislator, within the scope of precautionary measures, with the reform of the 2013 Code of Civil Procedure. This mechanism translates into a waiver of the burden of filing the main action by the plaintiff, which is reversed for the defendant, if he wishes to avoid the consolidation of the precautionary measure as a definitive protection of the litigation.

A true exception was made to the instrumental and provisional nature of the precautionary measures, since, if certain assumptions are verified, the precautionary measure may mean the definitive resolution of the dispute between the parties.

This dissertation is intended to provide an exhaustive analysis of the legal framework of this procedural mechanism, from the outset, sources of inspiration in the Portuguese legal system and in comparative law, as well as an explanation of the requirements for its decree. It is also intended to discuss some issues that have been raised in this matter, namely, the possibility of reversing the litigation in the incidental precautionary measures, the means of defense available to the defendant before the request for reversal and the procedural effects of this figure. It is also discussed the doctrinal dispute regarding the rules of distribution of the burden of proof in the main action to be filed by the defendant.

It was concluded that the legislator's objective was not fully met, given the weaknesses that this mechanism still has.

Keywords: reversal of the litigation; precautionary procedure; main action.

Siglas e Abreviaturas

Ac. - acórdão

Al./ als. – alínea/ alíneas

Art./ arts. – artigo/ artigos

CC – Código Civil

Cfr. – confrontar

Consult. – consultado

CPC – Código de Processo Civil

CPTA - Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

D. R. – Diário da República

DL – Decreto-lei

Ed. – edição

ESTG – Escola Superior de Tecnologia e Gestão

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

FDUCP – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

i.e. – Isto é

N.º/ n.ºs – número/ números

Op. cit. – obra citada

p./ pp. – página/ páginas

p.i. – petição inicial

RPCE – Regime Processual Civil Experimental

Ss – Seguintes

V.g. - *verbo gratia* – por exemplo

Vol. - volume

ZPO - Zivilprozessordnung

Índice

Introdução.....	11
Capítulo I – Breves considerações sobre as Providências Cautelares	14
1. A Tutela Cautelar: motivos da sua existência e características essenciais	14
2. Breve análise dos seus pressupostos.....	18
Capítulo II - Instituto da Inversão do Contencioso no Código de Processo Civil Português	21
1. Enquadramento Histórico	21
1.1. O contexto do seu surgimento. A necessidade de alterar o paradigma cautelar	21
1.2. Fontes de inspiração. Antecedentes ao artigo 369.º CPC.....	25
1.3. Solução adotada: a Inversão do Contencioso	31
2. Pressupostos para o decretamento da Inversão do Contencioso.....	33
2.1. Necessidade do impulso processual pelo requerente.....	34
2.2. Convicção segura da existência do direito acautelado	36
2.3. Natureza da providência cautelar	38
3. A (in)admissibilidade da Inversão do Contencioso.....	42
3.1. A problemática das providências cautelares de natureza incidental.....	42
3.2. Exceção da litispendência.....	43
4. Oportunidade da decisão de Inversão do Contencioso.....	46
4.1. Natureza da decisão	46
5. Meios de defesa do requerido	47
5.1. Procedimento cautelar com contraditório prévio.....	48
5.2. Procedimento cautelar sem contraditório prévio	48
6. Efeitos da Inversão do Contencioso	52

6.1. Interrupção do prazo de caducidade	52
6.2. Dispensa do ónus de propositura da ação principal.....	54
6.3. Da propositura da ação principal pelo requerido. Discussão da querela doutrinára sobre as regras relativas à distribuição do ónus da prova	55
6.3.1. Efeitos da ação principal.....	64
7. A (ir)recorribilidade da decisão de Inversão do Contencioso	65
7.1. A Inversão do Contencioso no caso de deferimento parcial da providência cautelar.....	68
Capítulo III - Análise Jurisprudencial	72
1. Aplicação prática do regime da inversão do contencioso nos tribunais judiciais	72
2. Vantagens e desvantagens apontadas à inversão do contencioso. Apreciação das várias posições da Doutrina.....	79
Conclusão	87
Referências	90
Bibliografia	90
Legislação	94
Jurisprudência	95

Introdução

A tutela cautelar foi um dos regimes mais profundamente alterado com a reforma ao Código de Processo Civil, em 2013. Esta circunstância podia, já, adivinhar-se, pois era manifesta a desnecessidade da propositura de uma ação principal destinada à apreciação da mesma questão jurídica que havia sido anteriormente discutida no âmbito dos procedimentos cautelares¹.

Os procedimentos cautelares justificam-se por razões de ordem temporal: a inevitável morosidade da ação principal, porque pode pôr em risco sério o fim ou a utilidade da decisão que vier a ser proferida, evidencia a necessidade desta tutela.

Estritamente caracterizados pela instrumentalidade, estes procedimentos estavam sempre dependentes de uma ação principal, proposta ou a propôr pelo requerente da providência, sob pena de caducidade da medida decretada. Todavia, desde há algum tempo que se tem vindo a discutir, se as providências cautelares não podiam também elas assumir uma outra função: a de substituir a tutela definitiva².

Com o desígnio de evitar a duplicação sistemática de procedimentos, o legislador português consagrou uma solução totalmente inovadora: a *inversão do contencioso*. Esta figura jurídica veio permitir que, verificados determinados pressupostos para o seu decretamento, a providência cautelar possa consolidar-se como composição definitiva do litígio, dispensando o requerente do ónus de propositura da ação principal, desde que o requerido não demonstre, em ação por ele proposta, que a decisão cautelar não deveria ter, afinal, essa vocação de definitividade.

No entanto, a solução preconizada pelo legislador português levanta uma série de dúvidas quanto à aplicação deste instituto, ficando estas à mercê de várias interpretações doutrinárias.

¹ Cfr. SILVA, Paula Costa – Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar. *Revista do Ministério Público*, Caderno II. Lisboa, 2012, p. 138.

² Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de (2013) - *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, p. 8. [Consult. 12 de março de 2019]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/pcn_ma_25215.pdf.

Com a presente dissertação tem-se em vista um estudo aprofundado deste instituto jurídico, percebendo quais as questões que têm sido suscitadas pela doutrina e pela jurisprudência e a sua procura incessante por soluções.

Procura-se, em primeira linha, demonstrar a necessidade e origem desta figura, as fontes que inspiraram o legislador, ao nível de direito interno e em sede de direito comparado, e a definição e análise dos pressupostos para o decretamento deste instituto.

Posto isto, procede-se a uma análise mais particularizada do regime jurídico, procurando debater algumas questões como, se a inversão do contencioso será admissível nas providências cautelares de natureza incidental e se a propositura da ação principal pelo requerente, enquanto pendente o pedido de inversão do contencioso, consubstancia a exceção da litispendência.

Tentaremos, ainda, demonstrar em que momento deve o juiz decidir pelo pedido de inversão do contencioso e qual a natureza jurídica dessa decisão.

Proferida decisão, importa analisar, por um lado, quais os meios de defesa do requerido, consoante se trate de procedimento cautelar com ou sem contraditório prévio, demonstrando o complexo esquema de impugnação que o legislador previu para este último caso e, por outro lado, numa visão mais crítica, cuja temática tem vindo a ser alvo de discussão na doutrina, os efeitos da inversão do contencioso. Desde a interrupção do prazo de caducidade, a dispensa do ónus de propositura da ação principal pelo requerente e a consequente atribuição desse ónus ao requerido.

Neste segmento, porque a ação principal a propor pelo requerido levanta uma série de questões, desde logo no que se refere ao ónus da prova, fez-se uma análise da querela doutrinária relativamente às regras de distribuição do ónus da prova na ação de impugnação a propor pelo requerido, quando esta ação assume a feição de uma ação declarativa de simples apreciação negativa.

Por fim, proferida a decisão que decretou a providência cautelar e inverteu o contencioso, analisa-se a possibilidade de interposição de recurso da mesma e o caso particular da inversão do contencioso no caso de deferimento parcial da providência cautelar.

Ao longo da presente dissertação iremos, assim, nos debruçar sobre as questões *supra* mencionadas, após um breve enquadramento da tutela cautelar. No último capítulo,

iremos fazer uma análise de alguns acórdãos que consideramos pertinentes para o estudo em causa e, por fim, refletir sobre as vantagens e as críticas apontadas a este mecanismo inovador.

Para a elaboração desta dissertação recorreremos à doutrina predominante sobre a temática, desde a prevista em monografias, pareceres, artigos científicos publicados em revistas de mérito, bem como outras dissertações sobre o tema. Igualmente recorreremos à jurisprudência existente para contextualizar, na prática, como este regime tem vindo a ser aplicado e entendido pelos tribunais portugueses.

O objetivo primordial desta dissertação é uma reunião dos vários estudos e opiniões que têm sido emitidos nos últimos anos quanto à temática, fazendo assim uma revisão global da literatura sobre o estado de arte, deixando, ainda, a nossa opinião sobre as várias questões que fomos suscitando.

Note-se que, com as observações tecidas ao longo da presente dissertação, não se pretende “evidenciar hipotéticas incompletudes do regime que se propõe”, mas sim “expor dúvidas e reflexões, enquanto tarefa que, a todos nós, como construtores (tanto na teoria, como na prática) do sistema jurídico, se impõe”³.

³ Cfr. SILVA, Lucinda Dias da – As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Caderno I. Lisboa, 2013, p. 141.

Capítulo I – Breves considerações sobre as Providências Cautelares

1. A Tutela Cautelar: motivos da sua existência e características essenciais

Por via de regra, entre a propositura de uma ação principal até ao trânsito em julgado da sentença que ponha termo ao litígio, pode decorrer um período de tempo mais ou menos longo. O mesmo pode suceder dada a complexidade da causa, a excessiva litigância judicial ou o uso sistemático de expedientes dilatórios que atrasam o andamento do processo.

Com efeito, a morosidade da ação principal pode pôr em risco sério a utilidade da decisão que vier a ser proferida, tornando-se necessário “obter uma composição provisória da situação controvertida”⁴, antes de ser proferida uma decisão definitiva, que regule o litígio entre as partes.

De facto, nem sempre a necessidade de regulação dos interesses conflituantes se compadece com a demora inevitável do processo comum. Na verdade, de que vale obter uma sentença materialmente justa, se esta perde o seu efeito prático por não ser temporalmente exequível⁵?

Transcrevendo, neste contexto, quem de melhor ciência, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA refere, “Uma justiça tardia é melhor do que a negação dela, mas nunca será a justiça devida”⁶.

E é precisamente neste âmbito, numa tentativa de colmatar os eventuais prejuízos decorrentes da delonga do processo judicial, que surgiram os procedimentos cautelares, os quais se afiguram como o instrumento mais adequado a “garantir a efetividade da tutela

⁴ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997, p. 226.

⁵ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências Cautelares*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 81-82.

⁶ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre...*, *op. cit.*, p. 49. Na mesma linha de pensamento, segundo ALBERTO DOS REIS, “O problema fundamental de política processual consiste exatamente em saber encontrar o equilíbrio razoável entre as duas exigências: a celeridade e a justiça”, in *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I. 3.^a ed. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 624.

jurisdicional”⁷ em tempo útil, salvaguardando um direito que carece de tutela urgente⁸. Citando MANUEL DE ANDRADE, “pretendeu a lei seguir uma linha média entre dois interesses conflitantes: o de uma justiça pronta, mas com o risco de ser precipitada; e o de uma justiça cauta e ponderada, mas com o risco de ser platónica, por chegar a destempo”⁹.

Estas medidas de tutela provisória assumiram consagração constitucional em 1997¹⁰, como um reforço do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, mais concretamente no artigo 20.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa¹¹ (adiante CRP). Denota-se a preocupação do legislador constitucional em fortalecer a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, vincando a necessidade de maior celeridade e prioridade ao dirimir os conflitos, de forma a garantir a obtenção de uma tutela efetiva em tempo útil¹².

Estas garantias surgem, assim, refletidas nas disposições processuais, sendo que o artigo 2.º, n.º 2, *in fine* do Código de Processo Civil¹³ (doravante CPC) refere que “A todo o direito (...) corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”.

A estes meios de tutela do direito que visam “acautelar o efeito útil da ação”, previstos em tese geral no artigo 2.º e que vêm especialmente regulados nos artigos 362.º e seguintes, atribui a lei o nome de procedimentos cautelares¹⁴.

⁷ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 88.

⁸ Se assim não fosse, qualquer sujeito ficaria à mercê de um eventual dano que outrem lhe pudesse causar, pois teria de esperar pela consumação do dano, para só depois exigir a condenação daquele no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados. Cfr. PINTO, Rui – *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 298.

⁹ Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de – *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 10.

¹⁰ Através da LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/97. *D.R. I Série A*. 218 (1997-09-20), que consagrou a quarta revisão constitucional.

¹¹ Revista pela LEI n.º 1/2005. *D.R. I Série A*. 155 (2005-08-12).

¹² Cfr. MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos - Procedimentos Cautelares: Noção e Requisitos. Um Olhar Possível com a Reforma Processual Civil de 2013. *Revista Jurídica Jurismat*, n.º 4. Portimão, 2014, p. 340.

¹³ Na falta de indicação em contrário, todos os artigos mencionados na presente dissertação referem-se ao Código de Processo Civil, na versão introduzida pela LEI n.º 41/2013. *D.R. I Série* 121 (2013-06-26).

¹⁴ Cfr. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2.ª ed. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 23.

Do texto da lei depreende-se, desde logo, uma característica essencial da tutela cautelar: a instrumentalidade. O carácter instrumental significa que, em princípio, o procedimento cautelar está dependente de uma ação principal¹⁵, instaurada ou a instaurar. No entendimento tradicional doutrinário, a providência cautelar apenas visa garantir o efeito prático-jurídico pretendido na ação principal da qual é dependente, constituindo a antecipação de uma decisão definitiva, em que nesta última o autor faz valer o direito que pretende ver acautelado¹⁶. Dito de outro modo, a finalidade das providências cautelares é manter inalterada a factualidade da relação material controvertida, até ser proferida sentença de mérito na ação principal.

Necessariamente daqui decorrerá, ainda, a provisoriedade, a qual se traduz no facto da providência cautelar se encontrar prevista para durar apenas o período de tempo necessário até à prolação da decisão definitiva na ação principal¹⁷. Assim, na sua fisionomia, tratam-se de “instrumentos tradicionais destinados a obter o decretamento ou a previsão de medidas de tutela provisória”¹⁸.

Com os procedimentos cautelares tem-se em vista a obtenção de uma providência cautelar que, até à última reforma do CPC em 2013, “era sempre provisória ou interina”¹⁹, porque se destinava a durar somente o período de tempo necessário até ao proferimento da sentença de mérito na ação principal, proposta ou a propor²⁰.

¹⁵ Dada essa dependência face à ação principal, a providência cautelar caduca se o requerente não propuser a ação dentro do prazo legalmente previsto (cfr. artigo 373.º, n.º 1, al. a)) ou se a ação vier a ser julgada improcedente (artigo 373.º, n.º 1, al. c)). Por sua vez, se a ação for julgada procedente verifica-se, em regra, a substituição da medida cautelar decretada pela decisão definitiva. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre...*, *op. cit.*, p. 245. Na jurisprudência, *vide* o Ac. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 47/14.0T8MNC-D.G1.S1, de 21 de fevereiro de 2019. Relator Oliveira Abreu.

¹⁶ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, Os Artigos da Reforma*, Vol. I. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 321.

¹⁷ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, pp. 123 e 125.

¹⁸ Cfr. INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO (2018) – *A inversão do contencioso – seu reflexo no registo predial e comercial* [Consult. 12 janeiro 2019]. Disponível em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2018/pareceres-31-45/downloadFile/attachedFile_8_f0/43_CC_2018-CP25_2018_STJSR-CC.PDF?nocache=1544180595.63

¹⁹ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 37.

²⁰ E aqui importa referir que o procedimento cautelar pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva, conforme seja, respetivamente, requerido antes de proposta a ação principal ou durante a pendência desta (cfr. artigo 364.º, n.º 1, 2.ª parte). Se o procedimento for instaurado como preliminar, ou seja, antes de proposta a ação principal, o procedimento é apensado aos autos desta, logo que a ação seja instaurada, conforme disposto no artigo 364.º, n.º 2, 1.ª parte. Se, por outro lado, o procedimento for instaurado no decurso da ação, como incidente, deve este ser instaurado no tribunal onde pende a ação e processado por apenso, a não ser que a ação esteja pendente de recurso,

Já no que respeita à finalidade das providências cautelares, o artigo 362.º, n.º 1 consagra a possibilidade de se requerer uma providência cautelar numa dupla vertente: conservatória ou antecipatória. As providências conservatórias visam manter (conservar) a situação de facto ou de direito existente até à prolação da decisão final, de forma a evitar uma alteração que se antevê como prejudicial. Deste modo, estas providências asseguram “ao requerente a manutenção da titularidade ou do exercício de um direito ou de gozo de um bem, que está ameaçado de perder”²¹. De entre as providências cautelares especificadas previstas na lei processual, são conservatórias o arresto, a suspensão das deliberações sociais, o embargo de obra nova e o arrolamento.

Por outro lado, as providências antecipatórias são aquelas que, face ao *periculum in mora*, antecipam a realização de um direito que, presumivelmente, lhe será reconhecido na ação principal²². Ou seja, antecipam os efeitos jurídicos da decisão que vier a ser proferida na ação principal, de forma a prevenir a ocorrência de um dano em sequência da demora na prolação dessa sentença. No ordenamento jurídico português, revestem natureza antecipatória as providências cautelares especificadas de restituição provisória da posse, de alimentos provisórios e o arbitramento de reparação provisória²³.

Dado o exposto, verificamos que a lei processual tipifica determinadas providências cautelares, regulando-as, pelo que existem providências cautelares especificadas (ou nominadas) e providências cautelares não especificadas (ou inominadas). As primeiras encontram-se previstas no CPC e são as seguintes: restituição provisória da posse (artigos 377.º a 379.º), suspensão de deliberações sociais (artigos 380.º a 383.º), alimentos provisórios (artigos 384.º a 387.º), arbitramento de reparação provisória (artigos 388.º a 390.º), arresto (artigos 391.º a 396.º), embargo de obra nova (artigos 397.º a 402.º) e arrolamento (artigos 403.º a 409.º).

caso em que a apensação só se faz quando o procedimento findar ou quando os autos da ação principal baixarem à 1.ª instância (artigo 364.º, n.º 3).

²¹ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de – *A Justiça Administrativa (Lições)*. 17.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, nota de rodapé n.º 793, p. 326.

²² Cfr. Ac. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 1774/19.078PRD.P1, de 12 de setembro de 2019. Relator Filipe Carçoço, segundo o qual “A providência cautelar comum não se esgota na natureza conservatória do direito; pode ter natureza antecipatória, o que acontece quando visa a antecipação da realização do direito que previsivelmente será reconhecido na ação principal e será objeto de execução”.

²³ Neste sentido, cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, pp. 93-96 e AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito...*, *op. cit.*, p. 39.

Porém, facilmente se compreende que o legislador, ao regular aquelas providências, não contemplou todas as situações possíveis. Assim, para acautelar um direito que não se encontre especialmente previsto naquelas disposições legais, a lei permite lançar mão de uma providência cautelar comum (não especificada ou inominada). No entanto, a providência cautelar comum só poderá ser requerida quando a situação em concreto não seja suscetível de ser acautelada por uma providência nominada: nisto se traduz a subsidiariedade, característica deste tipo de providências cautelares (artigo 362.º, n.º 3)²⁴.

2. Breve análise dos seus pressupostos

Para que a providência cautelar seja decretada, é necessário, desde logo, a verificação de dois pressupostos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O primeiro pressuposto, denominado pela doutrina de *periculum in mora* - perigo na demora -, traduz a materialização da razão de ser das providências cautelares. Na verdade, o surgimento da tutela cautelar proveio essencialmente desse perigo²⁵. Pois, como vimos, a finalidade específica da providência cautelar é a de evitar uma lesão grave e dificilmente reparável²⁶ que a demora da ação principal poderia provocar na parte cujo direito merece ser acautelado²⁷. Com efeito, o juiz apenas poderá decretar a providência cautelar se se verificar o risco de ocorrer um prejuízo grave e dificilmente reparável²⁸ (cfr. artigo 362.º, n.º 1) e se a causa desse prejuízo for a demora inevitável do processo comum.

²⁴ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre...*, *op. cit.*, p. 242 e AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito...*, *op. cit.*, p. 40.

²⁵ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso. Em especial, a distribuição do ónus da prova na sequência da inversão do contencioso*. Lisboa: FDUCP, 2018. Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, p. 8 e SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre...*, *op. cit.*, p. 232.

²⁶ “Se os procedimentos cautelares servem para dar utilidade ao que for decidido na ação a favor do requerente, se servem para assegurar a efetividade do direito que lhe for reconhecido, então a lesão que se receia acontecer (...) será de considerar como grave e de difícil reparação quando, na hipótese de ela se concretizar, retirar efeito útil à decisão definitiva da causa ou impedir a efetividade do direito que for reconhecido ao requerente na decisão definitiva”. Cfr. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Processo n.º 1234/18.7T8CVL.C1, de 10 de julho de 2019. Relator Emídio Santos.

²⁷ “Pretende-se deste modo combater o *periculum in mora* (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença se não torne numa decisão meramente platónica”. Cfr. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo Civil...*, *op. cit.*, p. 23.

²⁸ A jurisprudência vem, ainda, admitir o deferimento da providência cautelar quanto a lesões do direito já verificadas. Neste sentido, *vide* Ac. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 2806/17.2T8STR.E1, de 27 de junho de 2019. Relator Elisabete Valente, onde se lê: “Admite-se como possível o deferimento de um procedimento cautelar, caso se comprove uma situação de perigo de

Mas para atingir essa finalidade, a providência cautelar necessita de ter uma estrutura bastante mais simplificada para que a decisão provisória seja concedida com a maior brevidade possível²⁹, pelo que basta ao requerente da providência fazer uma prova sumária da existência do seu direito - *summario cognitio*³⁰ - tal como prevê o artigo 365.º, n.º 1. O que significa que o juiz, ao apreciar os pressupostos da tutela cautelar, não poderá exigir na prova da existência ou da violação do direito, o mesmo grau de convicção que naturalmente se exigiria na instância comum³¹. A ser assim, subverter-se-ia a finalidade das providências cautelares que, como se sabe, são pautadas pela celeridade e urgência³². E nem se justificaria que fosse de outro modo, dado que nestes casos o juiz não irá proferir um juízo definitivo, mas tão-só uma solução provisória e intermédia, pelo qua basta uma prova por verosimilhança³³.

Deste modo, será com base nesse conhecimento perfuntório da lide, que o juiz irá formar a sua convicção, bastando-lhe, para o efeito, a demonstração da probabilidade séria da existência do direito. E é neste contexto que surge o segundo pressuposto exigível para o decretamento da tutela cautelar: o *fumus boni iuris* - fumo ou a aparência do bom direito.

Este pressuposto, que decorre do artigo 368.º, n.º 1, reflete a natureza das providências cautelares, ao permitir que o juiz decida da pretensão do requerente, quando se lhe afigure provável a existência do direito acautelado e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão³⁴.

continuação das lesões ainda que já ocorridas, caso sejam graves e irreparáveis ou de difícil reparação”. Neste caso, “a ocorrência da lesão dá maior consistência ao receio de verificação das ofensas do direito que se pretendem evitar”. Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 4.ª ed. reimpressão. Lisboa: Ediforum, 2018, p. 504.

²⁹ Estes procedimentos devem ser decididos no prazo máximo de dois meses, ou se o requerido não foi previamente citado, no prazo de 15 dias, conforme o artigo 363.º, n.º 2.

³⁰ A cognição sumária que caracteriza a tutela cautelar justifica que certas providências cautelares possam ser decretadas sem audiência prévia da parte contrária, conforme decorre do artigo 366.º, n.º 1.

³¹ “Uma prova *strictu sensu* (...) não seria compatível com a celeridade própria das providências cautelares e, além disso, repetiria a atividade e a apreciação que, por melhor se coadunarem com a composição definitiva da ação principal, devem estar reservadas para esta última”. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre...*, *op. cit.*, p. 233.

³² Neste segmento, importa referir que, em nome da celeridade que caracteriza as providências cautelares, estas revestem sempre caráter urgente (artigo 363.º, n.º 1), pelo que os prazos processuais são contínuos, não suspendendo durante as férias judiciais, nos termos do artigo 138.º, n.º 1.

³³ Cfr. MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos - *Procedimentos Cautelares...*, *op. cit.*, p. 343.

³⁴ Neste sentido, cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos sobre...*, *op. cit.*, pp. 230-233 e VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo Civil...*, *op. cit.*, pp. 24-25.

Para além dos pressupostos clássicos para a concessão da providência cautelar, a doutrina aponta outros dois. Se atendermos ao disposto no artigo 362.º, n.º 1, que aqui se transcreve, “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória *concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado*”, e à letra do n.º 2 do artigo 368.º, o qual prevê que “A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o *prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar*”, rapidamente identificamos outros requisitos que se reportam ao conteúdo da providência cautelar. São eles a adequação e a proporcionalidade.

Se, por um lado, a providência requerida tem de se mostrar adequada a assegurar a efetividade do direito que se pretende acautelar; por outro lado, deve ser recusada se o prejuízo que poderia advir para o requerido exceder consideravelmente o dano que com ela se pretendia evitar³⁵.

Em suma, para que a tutela cautelar possa ser decretada, o requerente deve alegar e provar o fundado receio de que outrem cause um prejuízo grave e dificilmente reparável no seu direito; prejuízo tão iminente que não pode esperar pela decisão a proferir na ação principal; em que se exige a adoção de medidas urgentes depois de uma instrução sumária da causa, durante a qual o juiz apenas terá de convencer-se da probabilidade séria da existência do direito³⁶.

Todavia, os pressupostos mencionados poderão variar, desde logo, consoante a providência cautelar em causa corresponda a uma providência especificada ou não especificada. Por outro lado, atenta a possibilidade de conversão da tutela cautelar em definitiva, certamente que estes requisitos também irão sofrer algumas alterações. E esta possibilidade surgirá, precisamente, no momento em que o requerente solicitar a *inversão do contencioso*. Tema que agora nos propomos tratar.

³⁵ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida - *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, pp. 8-9.

³⁶ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito...*, *op. cit.*, p. 38.

Capítulo II - Instituto da Inversão do Contencioso no Código de Processo Civil Português

1. Enquadramento Histórico

1.1. O contexto do seu surgimento. A necessidade de alterar o paradigma cautelar

Como já tivemos oportunidade de referir, o paradigma clássico que traduz a instrumentalidade das providências cautelares manifestava-se essencialmente em dois aspetos: na provisoriedade da tutela cautelar e na dependência de uma ação principal, para evitar a caducidade da providência decretada³⁷.

Em regra, como se sabe, a manutenção de uma providência cautelar depende da propositura de uma ação principal pelo requerente. Exige-o a natureza dos procedimentos cautelares, a sua razão de ser e a forma como são decretados. No entanto, este carácter acessório da providência cautelar acabava por se repercutir numa multiplicação de meios destinados à resolução do mesmo conflito: por um lado o procedimento cautelar e, por outro lado, a ação principal da qual era dependente, com os inerentes custos e demoras.

De facto, não raras vezes, havia uma duplicação de procedimentos, no qual a apreciação judicial incidia sobre os mesmos factos. Constatou-se ao longo do tempo que na generalidade dos casos, a ação principal constituía “uma mera repetição do procedimento cautelar antecedente”³⁸. Pois, à exclusão do *periculum in mora* – que caracteriza os procedimentos cautelares - o objeto das duas ações acabava por ser idêntico no que se

³⁷ E por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência recusavam a possibilidade de as providências cautelares se consolidarem como composição definitiva do litígio. Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 130. Neste sentido, em sede de Direito comparado, cfr. CASTILLON, Laure du – Les pouvoirs, au provisoire, du juge des référés, in *Les Mesures Provisoires en Droit Belge, Français et Italien – Étude de Droit Comparé*, Bruylant, 1998, p. 40 e IOFRIDA, Giulia; SCARPA, Antonio – *I Nuovi Procedimenti Cautelari*. Milão: Giuffrè Editore, 2006.

³⁸ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 157.

refere ao direito do requerente/autor e que para o efeito, acabava por se repetir no que toca aos fundamentos de facto e de direito alegados, bem como às provas produzidas³⁹.

Esta tradicional configuração normativa, segundo LOPES DO REGO, levava a que se tivesse de repetir na ação principal a mesma controvérsia que acabara de ser apreciada e decidida no âmbito da ação principal. Sendo duvidoso o argumento de que, na causa principal, “o requerido goza de garantias processuais formais superiores às que caracterizam o procedimento cautelar, possa justificar cabalmente os custos e demoras decorrentes desta sistemática duplicação de procedimentos”⁴⁰.

Além disso, note-se que existem providências cautelares que embora tenham caráter provisório, materialmente constituem verdadeiras decisões definitivas, embora assentem num conhecimento meramente sumário da lide. Basta pensarmos nos casos em que o efeito útil da providência cautelar se esgota com o decretamento da mesma ou nas situações em que a providência produz efeitos de tal forma gravosos para o requerido, que se torna quase impossível reverter a situação no plano da ação principal⁴¹.

Aliás, percorrendo a jurisprudência⁴², rapidamente verificamos que em muitos casos, algumas providências cautelares permitiam, na prática, uma “tutela definitiva da pretensão do requeute”^{43/44}. Estamos necessariamente a referir-nos às providências cautelares antecipatórias, que como o próprio nome sugere, antecipam a realização de um direito que, presumivelmente, lhe seria reconhecido na ação principal, como adiante veremos melhor.

³⁹ Mormente nas providências cautelares antecipatórias, em que o pedido formulado no procedimento cautelar é idêntico ao pedido formulado na ação principal. Neste sentido, cfr. TEIXEIRA, Margarida Saraiva Sepúlveda – A Inversão do Contencioso e o Caso Julgado. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 77, n.ºs III e IV. Lisboa, 2017, p. 844.

⁴⁰ Cfr. REGO, Carlos Lopes do – O novo processo declarativo. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Caderno II. Lisboa, 2013, pp. 27-28 e REGO, Carlos Lopes do - Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso: o Modelo de Ação Declarativa. *Revista Julgar*, n.º 16. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 109.

⁴¹ Cfr. FARIA, Rita Lynce de – Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil. *Revista do Ministério Público*, Caderno II. Lisboa, 2012, p. 49.

⁴² V.g., Ac. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 3275/13.1TBVFR.P1, de 12 de setembro de 2013. Relator Teles de Menezes.

⁴³ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 130.

⁴⁴ A desnecessidade da ação principal era especialmente sentida nos casos em que, “apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar se mostrava apta, em termos práticos, a solucionar com efetividade e adequadamente o litígio que opunha as partes.” Neste sentido CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRO, Sérgio - *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 49.

Acontece que, nestes casos, pese embora o requerente obtivesse o efeito útil pretendido com o decretamento da providência cautelar, o certo é que teria de propor necessariamente uma ação principal, sob pena de caducidade da providência (artigo 373.º, n.º 3, al. a)) e de responder pelos danos que culposamente causasse ao requerente, nos termos do artigo 374.º, n.º 1⁴⁵. Posto isto, os processualistas aperceberam-se de que, em determinadas providências cautelares – mormente nas antecipatórias - a característica clássica da instrumentalidade perdia o seu sentido e fazer recair sobre o requerente o ónus de propositura da ação principal, mostrava-se “injustificado e desnecessário”⁴⁶.

Ora, um sistema judicial que faça depender uma decisão cautelar de uma ulterior decisão definitiva, “seria um mau sistema processual de realização de justiça”, uma vez que “propiciaria o desperdício e a desadequada afetação de recursos humanos”⁴⁷. E, portanto, havia a necessidade de mudar.

E foi precisamente esta a problemática que a reforma ao CPC de 2013 procurou resolver, apresentando-se como solução a consagração do regime da *inversão do contencioso*⁴⁸.

Esta nova figura jurídica veio permitir ao requerente da providência obter uma decisão definitiva em sede cautelar, ficando dispensado de propor uma ação principal. Consagrou-se uma verdadeira exceção ao carácter instrumental e provisório dos procedimentos cautelares, porquanto reunidos determinados pressupostos, a providência cautelar pode consolidar-se como composição definitiva do litígio.

Neste seguimento, na atual redação do artigo 364.º, n.º 1 resulta que “Exceto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva”.

⁴⁵ Assim, e segundo RITA LYNCE FARIA, a “aceitação legal e doutrinária, de providências cautelares com conteúdo idêntico ao da sentença definitiva (...) viabiliza, desta forma, que a providência cautelar possa satisfazer antecipadamente o interesse do requerente da providência cautelar”, in *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 49.

⁴⁶ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 10.

⁴⁷ Cfr. SILVA, Paula Costa – *Cautela e certeza...*, *op. cit.*, p. 139.

⁴⁸ “Pode assim concluir-se que a consagração da inversão contencioso - isto é, da possibilidade de a tutela cautelar se transformar em tutela definitiva (cf. art. 369.º, n.º 1) - significa uma rutura com uma longa tradição histórica”. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de - *As providências...*, *op. cit.*, p. 2.

Deste preceito legal resulta claramente uma rutura com o princípio segundo o qual os procedimentos cautelares são sempre dependência de uma ação principal, quebrando assim o dogma da instrumentalidade das providências cautelares.

Neste sentido, e conforme resulta da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XXI/2.^a (GOV)⁴⁹ “quebra-se o princípio segundo o qual [os procedimentos cautelares] são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício, evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da ação principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar”.

Se até aqui, os procedimentos cautelares estavam sempre dependentes de uma ação principal de forma a consolidar a medida decretada, o legislador, sem abandonar por inteiro essa regra, veio permitir que em certas providências e verificados determinados requisitos, se dispense o requerente do ónus de propositura da ação principal e consequentemente se atribua esse ónus ao requerido, caso queira impugnar a convolação da medida cautelar em tutela definitiva.

Com a estipulação desta medida, o legislador pretendeu uma diminuição de custos e demoras, evitando assim uma duplicação de procedimentos, tendo subjacente os princípios da economia e celeridade processual, numa atualidade em que se apela cada vez mais a uma justiça mais rápida.

⁴⁹ PROPOSTA DE LEI n.º 113/XXI/2.^a (GOV), que esteve na base da criação da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que procedeu à última reforma do CPC, em 2013.

1.2. Fontes de inspiração. Antecedentes ao artigo 369.º CPC

O atual artigo 369.º que regula o regime da inversão do contencioso não tem correspondência nos anteriores códigos de processo civil, tal como o artigo 371.º, apresentado-se como uma inovação no atual código.

Contudo e apesar de inovador, o regime consagrado na lei processual, em vigor desde 1 de setembro de 2013, tem afinidades com o artigo 121.º, n.º 1 do Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos⁵⁰ (adiante CPTA), bem como com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho (atualmente revogado), que instituiu um regime processual de natureza experimental, tendo estes últimos regimes influenciado a criação do primeiro⁵¹.

De facto, no ordenamento jurídico português já existia a possibilidade de convalidação da tutela cautelar em tutela definitiva, sem necessidade de propor uma ação principal.

A primeira manifestação dessa convalidação surge no contencioso administrativo, no artigo 121.º, n.º 1 CPTA de 2002⁵², onde se lê “Quando a manifesta urgência na resolução definitiva do caso, atendendo à natureza das questões e à gravidade dos interesses envolvidos, permita concluir que a situação não se compadece com a adoção de uma simples providência cautelar e tenham sido trazidos ao processo todos os elementos necessários para o efeito, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal”⁵³.

⁵⁰ Na redação aprovada pela LEI n.º 15/2002. *D.R. I Série A*. 45 (2002-02-22), atualmente revogada pelo DECRETO-LEI n.º 214-G/2015. *D.R. 3.º Suplemento, I Série* 193 (2015-10-02).

⁵¹ Neste sentido, cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 45-46 e PINTO, Rui – *Notas..., op. cit.*, p. 311.

⁵² “No meio da tipicidade processual, em que os cautelares são meros serventários dos fins a atingir na acção principal, a convalidação permitida pelo artigo 121º do CPTA surge como uma solução atípica, imposta pela necessidade de tutela jurisdicional efectiva”. Cfr. Ac. TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE - Processo n.º 01924/10.2BEPRT, de 18 de março de 2011. Relator José Augusto Araújo Veloso.

⁵³ Esta norma legal veio a ser posteriormente alterada, em 2015, pelo DECRETO-LEI n.º 214-G/2015. *D.R. I Série* 193 (2015-10-02), passando a prever que “Quando, existindo processo principal já intentado, se verifique que foram trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários para o efeito e a simplicidade do caso ou a urgência na sua resolução definitiva o justifique, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal, proferindo decisão que constituirá a decisão final desse processo”. Sobre a alteração legislativa e as suas implicações, vide DUARTE, Tiago – *Providências cautelares, suspensões automáticas e resoluções fundamentadas: Pior a emenda do que o soneto?* *Revista Julgar*, n.º 26. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

O regime explanado permitia ao juiz antecipar o conhecimento do mérito da causa em sede cautelar, sempre que fossem levados ao processo os elementos necessários, sendo que essa antecipação podia ser requerida pelas partes ou promovida oficiosamente pelo tribunal⁵⁴.

Solução idêntica foi acolhida mais tarde em 2006, no âmbito do processo civil, no artigo 16.º do Regime Processual Civil Experimental⁵⁵ (adiante RPCE) o qual veio prever a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal, sempre que tivessem sido trazidos para o procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do litígio⁵⁶.

Também o artigo 21.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho⁵⁷ que aprovou o regime jurídico do contrato de locação financeira, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de fevereiro, passou a prever a possibilidade de o tribunal antecipar a apreciação do mérito da causa na providência cautelar, referindo que “Decretada a providência cautelar, o tribunal antecipa o juízo sobre a causa principal, exceto quando não tenham sido trazidos ao procedimento, nos termos do n.º 2, os elementos necessários à resolução definitiva do caso”.

A *ratio* destas normas era, desde logo, garantir uma maior celeridade e economia processual, permitindo assim um descongestionamento dos tribunais. O objetivo do legislador foi claramente “permitir a agilização e a simplificação processuais (...) derogando a instrumentalidade das providências cautelares”⁵⁸.

⁵⁴ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, pp. 132-134.

Esta “foi a solução acolhida tanto para dar resposta às exigências de ordem social, ditadas pela sociedade tardo-moderna, sociedade de risco ou sociedade-da-urgência, como para satisfazer as imposições decorrentes do direito ao processo efectivo e temporalmente justo, com sede na Lei Fundamental e no Direito Processual Europeu”. Cfr. FONSECA, Isabel – Os Processos Cautelares na Justiça Administrativa – Uma Parte da Categoria da Tutela Jurisdicional de Urgência, *in Temas e Problemas de Processo Administrativo*. 2.ª ed. revista e atualizada. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011, p. 207.

⁵⁵ Aprovado pelo DECRETO-LEI n.º 108/2006. *D.R. I Série A*. 111 (2006-06-08), atualmente revogado pela LEI n.º 41/2013, de 26 de junho que reformou o CPC. O RPCE teve uma aplicação geográfica limitada aos juízos de competência especializada cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e do Seixal e nos juízos cíveis de pequena instância cível do Tribunal da Comarca do Porto.

⁵⁶ *Vide* artigo 16.º do RPCE, do qual resulta que “Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”.

Para melhor desenvolvimento e análise deste regime, cfr. BRITO, Rita – *Colectânea de Decisões e Práticas Judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental*. Braga: CEJUR, 2009.

⁵⁷ DECRETO-LEI n.º 149/95. *D.R. I Série A*. 144 (1995-06-24), atualmente revogado pelo DECRETO-LEI n.º 30/2008. *D.R. I Série* 39 (2008-02-25).

⁵⁸ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 136.

Pela análise das figuras afins à inversão do contencioso que acabamos de expor, verificamos que em todas elas, a antecipação do conhecimento do mérito da causa em sede cautelar depende sempre que sejam levados ao processo os elementos necessários à resolução definitiva do caso; que sobre eles seja produzida prova suficiente de forma a permitir ao juiz formar convicção segura da existência do direito a acautelar e, por fim, impõe-se sempre a audição das partes, antes de o juiz formar a sua decisão.

No entanto, apesar das semelhanças entre os regimes referidos e o que agora se prevê no CPC – *inversão do contencioso* – há algumas diferenças.

Desde logo, denotamos nestes regimes uma “compressão do princípio do dispositivo, na vertente do princípio do pedido”⁵⁹, pois a figura da inversão do contencioso prevista no atual CPC faz sempre depender da iniciativa do requerente a tentativa de obtenção de uma decisão definitiva no procedimento cautelar, não podendo o juiz oficiosamente impôr essa solução, ao contrário dos regimes inspiradores.

Além disso, note-se que nos regimes mencionados existe sempre contraditório prévio por parte do requerido, relativamente à intenção da convolação da decisão cautelar em decisão definitiva. Aliás, se atendermos à letra da lei, todos os regimes prevêm expressamente a audiência da parte contrária. Diversamente, a inversão do contencioso acolhida pelo novo CPC pode ocorrer sem contraditório prévio do requerido, embora isso suscite algumas questões, como adiante veremos.

Por fim, neste modelo - *antecipação da decisão final no procedimento cautelar* - é o juiz que afere se tem todas as condições para julgar definitivamente a causa principal, em sede cautelar, tendo em conta os elementos que foram trazidos ao procedimento e a sua produção de prova. Se o juiz considerar que dispõe dos elementos essenciais para decidir da causa principal, informa as partes sobre a sua intenção e permite-lhes o contraditório, tomando então depois a sua decisão sobre a antecipação da decisão final no procedimento cautelar⁶⁰.

⁵⁹ Cfr. VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso: Um contributo para o estudo deste regime no seio das providências cautelares*. Minho: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015. Mestrado em Direito Judiciário: Direitos Processuais e Organização Judiciária, p. 64.

⁶⁰ A este respeito *vide* Ac. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 6614/18.5T8GMR.G1, de 27 de junho de 2019. Relator Maria dos Anjos Nogueira, onde se lê “Questão diferente é já aquela que se prende com a inversão do contencioso, não sendo de confundir a antecipação da decisão final com a inversão do contencioso, previsto nos já referidos artigos 369.º e 371.º do CPC”.

Na inversão do contencioso prevista no novo CPC o mesmo não acontece, desde logo porque, como se disse, esta figura depende sempre de requerimento por parte do requerente e, em segundo lugar, não se pressupõe que o juiz já tenha “todos os elementos que poderia ter e que certamente se exigiria, na ação principal”⁶¹, bastando-lhe formar convicção segura da existência do direito a acautelar. Contudo, para formar a convicção segura parece-nos evidente que o juiz terá de dispor de todos os elementos essenciais para o conhecimento do mérito da causa e, portanto, estes últimos pressupostos acabam por se tocar⁶².

As claras vantagens em termos de celeridade e economia processuais dos regimes referidos são inegáveis, dado que o juiz pode decidir-se pela convocação do procedimento cautelar em tutela definitiva, se entender que foram trazidos para o procedimento os elementos necessários à resolução definitiva do litígio, resolvendo, desta forma, por sua exclusiva iniciativa, o litígio que opunha as partes.

Todavia, entendemos que as vantagens apontadas a este sistema – pois, de facto, esta solução é a que melhor vai de encontro ao objetivo do legislador de evitar a duplicação de procedimentos e, conseqüentemente, diminuir a litigância judicial – não se revelam suficientes para colmatar as desvantagens a ela apontadas.

Consideramos que esta solução vem colocar em causa princípios fundamentais do processo civil, como sejam, o princípio do dispositivo, o princípio do contraditório e o princípio da confiança processual, pois, pese embora as partes venham a ser ouvidas antes de o juiz proferir a sua decisão, cabe a este optar livremente pela convocação, ou não. Este facto poderia levar à tomada de decisões surpresa para as partes, frustrando, assim, as suas expectativas.

Além de que, “a subversão da lógica urgente da tutela cautelar constitui um risco provável”⁶³ nos procedimentos cautelares que podem culminar com uma decisão definitiva. Pois, quando confrontadas com esta possibilidade, será de prever que as partes sejam levadas a carrear para o procedimento todos os elementos de facto e de prova que disponham, na esperança de, através da via cautelar, conseguirem obter uma decisão

⁶¹ Cfr. PASSOS, Márcia – *A inversão do contencioso*. Felgueiras: ESTG, 2016. Trabalho para obtenção do título de especialista em Processo Civil, pp. 17-18.

⁶² Cfr. VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso...*, *op. cit.*, p. 65.

⁶³ Cfr. FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 54.

definitiva mais rapidamente, frustrando, assim, o caráter urgente que caracteriza o procedimento cautelar⁶⁴.

Acresce que, no caso do procedimento cautelar incidental, em que o requerente ainda não formulou o pedido da causa principal, “admitir-se a antecipação da causa no procedimento cautelar, poderia entender-se que tal decisão é tomada ao arrepio do princípio do dispositivo”⁶⁵.

Claro que a procura de uma solução para evitar a duplicação de procedimentos, não constitui uma novidade apenas em Portugal, mas sim em geral no sistema jurídico europeu. Com efeito, as soluções apresentadas em Itália, França e Alemanha que se caracterizam pela eliminação, pura e simples, do requisito da instrumentalidade dos procedimentos cautelares, não vão de encontro ao espírito objetivista do legislador português⁶⁶.

No ordenamento jurídico italiano, em regra, o juiz ao decretar a providência cautelar, deve fixar um prazo perentório não superior a sessenta dias para que o requerente da providência proponha a respetiva ação principal, sob pena de caducidade. No entanto, em 2005, o legislador introduziu um novo parágrafo no artigo 669-*octies* do CPC italiano⁶⁷, excluindo a aplicação daquela regra quando estejam em causa “*provvedimenti di urgenza emessi ai sensi dell’articolo 700*” - semelhantes às providências inominadas do artigo 362.º do CPC português -, aos “*provvedimenti cautelari idonei ad anticipare gli effetti della sentenza di merito*” - *i.e.*, as providências antecipatórias - e, ainda, aos “*provvedimenti emessi a seguito di denuncia di nuova opera o di danno temuto ai sensi dell’articolo 688*” - providências de denúncia ou de dano infecto⁶⁸.

Por sua vez, o *Code de Procédure Civile* francês, através do mecanismo do *référé*, permite que, mediante requerimento de qualquer uma das partes, seja proferida decisão

⁶⁴ Neste sentido, cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, pp. 12-13.

⁶⁵ Cfr. FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 54.

⁶⁶ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, pp. 12-13.

⁶⁷ Na redação introduzida pela LEI n.º 80/2005, de 14 de maio.

⁶⁸ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, nota de rodapé n.º 424, pp. 155-156 e Cfr. MATOS, Rita da Palma – *A Suspensão de Deliberações Sociais e a Inversão do Contencioso*. Lisboa: FDUL, 2017. Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, p. 22.

Na doutrina italiana *vide* GALATRO, Vincenzo – *Manuale Operativo di Procedura Civile*. Maggioli Editore, 2008, p. 582 e PAOLA, Nunzio Santi di – *Costituzione delle parti, udienza di trattazione e richieste istruttorie e probatorie*. CEDAM, 2010, pp. 533-534.

provisória verificados que estejam determinados requisitos. No entanto, não prevê qualquer prazo para a propositura da ação da qual depende o procedimento cautelar, pelo que a providência mantém-se até que a ação principal, proposta por qualquer das partes, a qualquer tempo, seja julgada, sem prejuízo dos prazos de caducidade e de prescrição do direito civil⁶⁹. A decisão do *référé* não tem força de caso julgado⁷⁰, tendo o legislador referido expressamente no artigo 488.º que a decisão proferida no procedimento cautelar não tem força de caso julgado sobre a ação principal⁷¹.

Na Alemanha, o §926.º do ZPO determina que o requerente só tem o ónus de propositura da ação principal, caso o requerido o tenha solicitado ao tribunal, pelo que a ação principal não tem natureza obrigatória⁷². Se não for fixado prazo, a decisão cautelar permanece enquanto não for revogada, *maxime* por uma ação de simples apreciação negativa, a propor pelo requerente. A lei alemã prevê, no entanto, a possibilidade das partes acordarem em renunciar a propositura da ação principal, tornando a decisão provisória em regulação definitiva dos seus interesses⁷³.

Da dispensa automática do ónus de propositura da ação principal consagrada nos regimes europeus mencionados, resulta a clara vantagem de evitar que ao procedimento cautelar se tenha de seguir necessariamente uma ação principal, com evidentes ganhos na celeridade e economia processuais.

Contudo, embora os valores referidos sejam da maior importância, não se podem impôr a todo o custo, a ponto de colocar em causa outros princípios basilares de processo civil, pois ao eliminar por completo o ónus de propositura da ação principal, acaba por se permitir que uma providência cautelar regule de modo definitivo o litígio, na sequência de um conhecimento sumário da lide, conformando-se o requerido com essa decisão.

⁶⁹ Cfr. MATOS, Rita da Palma – *A Suspensão...*, *op. cit.*, p. 22.

⁷⁰ “Os princípios gerais sobre a formação do caso julgado permaneceram incólumes.” Cfr. FREITAS, José Lebre de - Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I, ano 73. Lisboa, 2013, p. 45.

⁷¹ Foi no modelo francês que se inspirou o direito italiano, servindo ainda de inspiração ao direito brasileiro, no artigo 290.º, § 2.º do CPC brasileiro.

⁷² Cfr. PINTO, Rui – *Notas...*, *op. cit.*, p. 312; TORRES, Marlene Sofia Costa - *Providências Cautelares - Novo Paradigma: A Problemática do Regime da Inversão do Contencioso*. Coimbra: FDUC, 2015. Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, pp. 20-21 e GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, nota de rodapé n.º 424, p. 157.

⁷³ Cfr. PINTO, Rui – *Notas...*, *op. cit.*, p. 312.

Mas não é apenas o requerido que perde com esta solução. É também, segundo RITA LYNCE FARIA, “a justiça objetiva, ao prevalecer uma decisão rápida, ainda que assente num conhecimento perfunctório, em detrimento de uma hipotética decisão ponderada, ainda que mais demorada”⁷⁴. Entendemos que o objetivo primordial do processo civil é o de garantir que os direitos dos particulares sejam objeto de uma apreciação cuidada, que sejam devidamente ponderados e efetivados; não é, e nunca poderá ser o de obter uma decisão rápida, pouco ponderada⁷⁵.

Talvez por isto, “em boa hora”, que as soluções francesa, italiana e alemã não foram acolhidas em Portugal. Aliás, é esta reticência do legislador português que faz denotar a importância atribuída pela Doutrina portuguesa à justiça objetiva.

Não obstante as inspirações internas e externas de que foi alvo, a solução consagrada no atual CPC português preza pela originalidade e por isso a ele dedicaremos agora o presente estudo.

1.3. Solução adotada: a Inversão do Contencioso

Na sequência do proposto pela Comissão para a Reforma do Processo Civil, foi aprovada uma solução totalmente inovadora introduzida no novo Código de Processo Civil, mais concretamente nos artigos 369.º e 371.º. Consagrou-se um modelo assente na possibilidade de, em certos casos e verificados determinados requisitos, se dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal e a consequente atribuição desse ónus ao requerido, caso pretenda evitar a convocação da providência cautelar em tutela definitiva⁷⁶.

O que significa que, verificados determinados pressupostos para o seu decretamento, a providência cautelar pode consolidar-se como composição definitiva do litígio (artigo

⁷⁴ Cfr. FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 52.

⁷⁵ Com este entendimento, CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 15.

⁷⁶ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 9 e TORRES, Marlene Sofia Costa – *Providências Cautelares...*, *op. cit.*, p. 22.

“Trata-se de uma solução muito interessante num Código que não conhece soluções de antecipação da tutela declarativa, contrariamente ao que a modernidade aconselharia”. Cfr. PINTO, Rui – *Notas...*, *op. cit.*, p. 311.

371.º, n.º 1, *in fine*), dispensando o requerente do ónus de propositura da ação principal, desde que o requerido não demonstre “que a decisão cautelar não deveria ter, afinal, essa vocação de definitividade”⁷⁷, em ação por ele proposta.

No essencial, e nas palavras de ABÍLIO NETO, a inversão do contencioso traduz-se no seguinte: em vez de o requerente da providência cautelar ter o ónus de propor a ação principal por forma a consolidar a tutela cautelar decretada, cabe ao requerido “instaurar uma ação de impugnação com a finalidade de obstar à consolidação da tutela provisória”⁷⁸. Deste modo, em caso de inércia do requerido, a providência cautelar constitui a decisão definitiva do litígio.

Assim, o contencioso que, em princípio, teria uma natureza provisória, passa a assumir uma natureza potencialmente definitiva⁷⁹, caso o requerido se conforme com a decisão cautelar e não intente a ação principal, em certo prazo. O que nos leva a admitir que a ideia subjacente à inversão do contencioso é a de que o requerido aceite o decretamento da inversão e não proponha a respetiva ação, permitindo assim que a providência cautelar resolva definitivamente o litígio. O que significa que a resolução de conflitos por esta via ocorre por “omissão e não por ação”⁸⁰.

No entanto, e aqui terão cabimento as considerações tecidas por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, ao considerar que as “providências cautelares que, atendendo ao seu objeto, admitem a inversão do contencioso não deixam de ser instrumentais perante a tutela definitiva; o que se verifica é que essas providências se consolidam como tutela definitiva pela inação do requerido, deixando de ser um instrumento de uma posterior tutela definitiva e passando a ser a própria tutela definitiva”⁸¹.

Por fim, atente-se que o regime da inversão do contencioso surge como uma técnica processual a ser utilizada no âmbito dos procedimentos cautelares e não como uma forma

⁷⁷ Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 526.

⁷⁸ IDEM – *Ibidem*, p. 527.

⁷⁹ Cfr. SILVA, Lucinda Dias da – *As alterações...*, *op. cit.*, p. 131.

⁸⁰ Neste sentido, veja-se os ensinamentos de FERNANDEZ, Elizabeth - *Um Novo Código de Processo Civil? - Em busca das diferenças*. Porto: Vida Económica, 2014, p. 133 consultado *in* VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso...*, *op. cit.*, p. 25.

⁸¹ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 9. Neste sentido, *vide* Ac. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Processo n.º 25601/16.1T8PRT.P1, de 29 de junho de 2017. Relator Paulo Dias Silva, onde se lê: “A possibilidade de inversão do contencioso não legitima a inversão da essência do procedimento cautelar, caracterizado pela celeridade e provisoriedade, por forma a transferir para o procedimento cautelar a acção definitiva.”

de tutela⁸². Na verdade, o que se pretende com a inversão do contencioso é um aproveitamento da estrutura processual do procedimento cautelar para o conhecimento imediato do mérito da causa, afastando assim a necessidade de propor uma ação principal.

Se por um lado, se entendeu que esta solução é a que melhor salvaguarda o princípio da confiança processual das partes e a segurança jurídica, por outro lado, não fica isenta de críticas⁸³. Por agora, iremos concretizar aqueles que são os pressupostos e os requisitos de aplicabilidade deste mecanismo processual e debater algumas questões que se têm levantado nesta matéria.

2. Pressupostos para o decretamento da Inversão do Contencioso

Do artigo 369.º, n.º 1⁸⁴ resultam os pressupostos dos quais a lei faz depender o decretamento da inversão do contencioso⁸⁵. Assim, para que o juiz possa dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal, exige-se, em primeiro lugar, que o requerente elabore o respetivo pedido de inversão do contencioso; em segundo lugar, que a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e por fim, que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio⁸⁶.

Compreende-se a opção do legislador de reservar para si a enumeração dos requisitos legais para o decretamento da inversão do contencioso, pois, caso contrário, estar-se-ia a

⁸² Cfr. VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso...*, *op. cit.*, p. 24.

⁸³ Cfr. CABRAL, Ana Margarida [et al.] – Inversão do contencioso. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Caderno III. Lisboa, 2013, p. 9.

⁸⁴ Que aqui se transcreve: “Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.”

⁸⁵ Tal como a lei o configura, os requisitos de que dependem o decretamento da inversão do contencioso são cumulativos, de igual dignidade.

⁸⁶ “Quando a matéria adquirida no procedimento cautelar permite formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado (prova *stricto sensu*) e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio, não haverá razões para que não se resolva a causa de modo definitivo (evitando-se a “duplicação da prova”), ficando o requerente dispensado do ónus de propor a acção principal”. Cfr. Ac. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 157/16.9T8LSA.C1, de 12 de setembro de 2017. Relator Fonte Ramos.

conferir ao juiz a possibilidade de decretar a inversão segundo o seu livre arbítrio, pautada por um “critério de oportunidade e de conveniência”⁸⁷.

Deste modo, a decisão sobre a inversão do contencioso não é tomada no uso de um poder discricionário, mas sim segundo os pressupostos legais mencionados.

2.1. Necessidade do impulso processual pelo requerente

Quanto ao primeiro pressuposto, e de acordo com a primeira parte do n.º 1 do artigo 369.º, o decretamento da inversão do contencioso depende sempre de um requerimento a apresentar pelo requerente da providência. Aqui não restam dúvidas, que apenas o requerente tem legitimidade para requerer a inversão do contencioso, não podendo o juiz impôr esta solução *ex officio*⁸⁸.

É, portanto, ao requerente que cumpre apreciar se lhe interessa obter por esta via a “potencial definitividade e consolidação da decisão cautelar”⁸⁹. Caso o requerente pretenda a sua dispensa do ónus de propositura da ação principal, para além do pedido de decretamento da providência cautelar, deverá deduzir um pedido acessório da inversão do contencioso.

Releva, assim, nesta matéria o princípio do dispositivo, o qual se traduz no respeito pela vontade das partes em querer tornar uma decisão cautelar em definitiva, “uma vez que, a decisão de inversão do contencioso não é oficiosamente decretada pelo juiz, mas apenas e tão-só se o requerente o requerer”⁹⁰. Esta opção legislativa, com a qual concordamos, releva a proteção das partes num procedimento tão sensível, como é o procedimento cautelar, não permitindo que o juiz tome uma eventual decisão surpresa que fruste as expectativas das partes e que substitua a sua vontade. Em bom rigor, o mecanismo da inversão do contencioso visa evitar a duplicação de procedimentos e custos em benefício

⁸⁷ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 10.

⁸⁸ Neste sentido, cfr. CABRAL, Ana Margarida [et al.] – *Inversão...*, *op. cit.*, p. 14; GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, pp. 158-159 e FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, *op. cit.*, p. 46. Na jurisprudência *vide* Ac. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 1972/13.0TVLSB.L1-2, de 20 de novembro de 2014. Relator Ondina Carmo Alves.

⁸⁹ Cfr. REGO, Carlos Lopes do – *O novo processo...*, *op. cit.*, p. 29.

⁹⁰ Cfr. VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 27.

das partes. Portanto, faz todo o sentido que sejam também as partes a decidir pela efetivação desta clara vantagem processual⁹¹.

Para o efeito, o requerente deverá deduzir a sua pretensão até ao encerramento da audiência final, ainda que o requerido não haja sido previamente citado para a providência, conforme resulta do disposto no artigo 369.º, n.º 2. No caso do procedimento cautelar sem contraditório prévio, em que não há verdadeiramente uma audiência final, deverá entender-se que o requerente pode apresentar o pedido de inversão do contencioso até ao final da produção de provas a que se refere o artigo 367.º, n.º 1⁹².

O que significa que o requerente não tem de deduzir o pedido de inversão do contencioso *ab initio*, podendo fazê-lo mais tarde, até ao encerramento da audiência final.

Todavia, se por um lado parece merecer a nossa adesão imediata a opção legislativa de facilitar a formulação do requerimento mesmo após os debates, antes do encerramento da audiência final, atente-se que quanto mais tarde for formulado o pedido de inversão do contencioso, mais difícil será para o juiz chegar à conclusão de que a matéria adquirida no procedimento permite formar convicção segura da existência do direito acautelado. E esta circunstância também advém do facto de quanto mais tarde⁹³ for o requerido confrontado com o pedido da inversão do contencioso (nos procedimentos cautelares com contraditório prévio), maior será a potencial agressão ao direito a um processo equitativo, que compreende a garantia de um acesso à justiça de forma informada e esclarecida (artigo 20.º da CRP)⁹⁴, ainda que o requerido se possa pronunciar posteriormente sobre o pedido da inversão do contencioso⁹⁵.

⁹¹ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, pp. 16-17.

⁹² Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, *op. cit.*, p. 48.

⁹³ Quando dizemos “mais tarde” referimo-nos a um momento em que ficaram para trás fases cruciais do processo como a alegação e o oferecimento de provas, a produção de prova e as alegações orais.

⁹⁴ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, pp. 328-330.

⁹⁵ Poderia invocar-se o argumento contrário de que o requerido deve acautelar a possibilidade do requerente vir a deduzir mais tarde o pedido da inversão do contencioso, já que sabe de antemão a possibilidade legal do requerente deduzir o pedido até ao encerramento da audiência final, não tendo de o fazer obrigatoriamente com o requerimento inicial. Todavia, e citando PAULO FARIA e ANA LOUREIRO, “não se diga que o requerido deve acautelar essa possibilidade. O requerido deve, sim, ser económico na sua defesa, respeitando a sumariedade e a urgência do procedimento”, *in Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 330. No mesmo sentido, a Ordem dos Advogados entendeu que ao permitir que o requerente da providência possa requerer a inversão do contencioso, até ao encerramento da audiência final, “contraria um processo justo e leal e a regra da boa fé processual”, *in PARECER da Ordem dos Advogados* (2013). Disponível em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2013/parecer-da-ordem-dos-advogados-sobre-a-proposta-de-lei-n%C2%BA113xii-que-aprova-o-codigo-de-processo-civil/>.

Acresce que talvez seja mais favorável para o requerente deduzir o pedido da inversão logo com o requerimento inicial da providência cautelar, para beneficiar da interrupção do prazo de caducidade que eventualmente o direito que pretende ver acautelado esteja sujeito, nos termos do artigo 369.º, n.º 3⁹⁶.

2.2. Convicção segura da existência do direito acautelado

Para que o juiz decrete a inversão do contencioso, este terá que adquirir convicção segura acerca da existência do direito acautelado. Por conseguinte, o juiz terá de averiguar se os factos jurídicos constitutivos da titularidade do direito, em que se baseia a pretensão cautelar, são suscetíveis de fundamentarem, não apenas uma decisão de procedência do pedido cautelar, mas antes uma decisão que possa consolidar-se como composição definitiva do litígio, caso o requerido não a impugne⁹⁷.

Desta forma, o juiz só poderá dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal quando a amplitude e consistência da prova apresentada, bem como a evidência do direito invocado, ultrapasse o mero juízo de verosimilhança assente na probabilidade séria da existência do direito, admissível para a decisão cautelar - já não basta a verificação do *fumus boni juris* (vide artigo 368.º, n.º 1)⁹⁸.

A inversão do contencioso pressupõe, portanto, uma prova *stricto sensu* do direito acautelado, ao invés de uma prova por verosimilhança. Ou seja, exige-se uma prova com um elevado grau de certeza e não de mera probabilidade. Com efeito, o juiz apenas irá formar a convicção segura quando tenha sido produzida no procedimento cautelar prova suficiente. Entendendo-se por prova suficiente aquela que permite concluir que não é

⁹⁶ A este propósito remete-se para o ponto 6.1. deste trabalho.

⁹⁷ Cfr. PINTO, Rui – *Notas...*, *op. cit.*, p. 314 e TORRES, Marlene Sofia Costa – *Providências Cautelares...*, *op. cit.*, pp. 24-25.

⁹⁸ Nas palavras de LOPES DO REGO, “o juiz só decretará a inversão do contencioso quando o grau de convicção que tiver formado ultrapassar o plano do mero *fumus bonis juris*, face nomeadamente à amplitude e consistência da prova produzida e à evidência do direito invocado pelo requerente (...) e entender – ponderadas as razões invocadas pelas partes – que a composição de interesses alcançada a nível cautelar pode servir perfeitamente como solução definitiva para o litígio”, in *O novo processo...*, *op. cit.*, p. 32.

possível adquirir nova matéria probatória que conduza a uma decisão diferente sobre a matéria de facto⁹⁹.

Pelo que, e ao contrário da tutela cautelar que assenta num conhecimento sumário da lide, para o decretamento da inversão do contencioso não basta ao requerente fazer uma prova sumária¹⁰⁰ – *summaria cognitio* - do seu direito, devendo antes esgotar todos os meios de prova ao seu dispor, tal como faria se fosse a ação principal. Isto porque, a prova necessária para o decretamento da inversão do contencioso, segundo a jurisprudência, tem de se situar “num patamar de exigência idêntico ao que é necessário para as decisões da matéria de facto nas acções de processo comum, pois só assim é admissível que o Julgador fique com a convicção segura da existência do direito acautelado”¹⁰¹.

De certo modo, o que se exige é que o juiz cautelar forme uma convicção igual à que é imposta ao julgador numa causa principal¹⁰²; no entanto, esta convicção deve ser obtida *acidentalmente* ao longo do procedimento, sob pena de se adular o procedimento cautelar, abrindo portas a comportamentos fraudulentos¹⁰³.

A este respeito há que salientar que o juiz apenas pode formar a sua convicção com base nos factos alegados e nas provas produzidas no procedimento cautelar, não podendo recorrer a factos novos ou outros meios probatórios - factos ou provas complementares - pois isso seria subverter este pressuposto legal. Se o tribunal reconhecesse a necessidade ou a utilidade de produção de prova suplementar, tacitamente estaria a admitir que ainda

⁹⁹ Neste sentido cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 327.

¹⁰⁰ *Vide* artigo 365.º, n.º 1.

¹⁰¹ Cfr. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 560/14.9T8AMT.P1, de 10 de março de 2015. Relator M. Pinto dos Santos.

¹⁰² Sobre as críticas apontadas a este requisito, remete-se para o ponto 2. do Capítulo III da presente dissertação, pp. 80-84.

¹⁰³ A este respeito *vide* FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, pp. 333-334. Segundo estes autores, “O procedimento cautelar não deve ser adulterado, isto é, intrumentalizado para se atingir uma tutela definitiva de facto, para o qual não foi criado. Permitir que o demandante reforce a sua posição, para além do que é estritamente necessário à conclusão da existência de uma probabilidade séria da existência do direito, é abrir a porta a comportamentos fraudulentos (...). A formação da convicção segura acerca da existência do direito acautelado deve, pois, ser um acidente, um subproduto do procedimento, não podendo este ser preordenado à sua obtenção”.

Com o mesmo entendimento, cfr. SANTOS, Ana Cláudia Ferreira dos - *A inversão do contencioso nas providências cautelares do direito civil*. Coimbra: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017. Mestrado em Solicitoria – Agente de Execução, p. 46.

não é “segura” a convicção formada com base na matéria adquirida até então e, como tal, a única solução passaria por indeferir o pedido de inversão do contencioso¹⁰⁴.

2.3. Natureza da providência cautelar

Como terceiro pressuposto, a obtenção de decisão definitiva no procedimento cautelar implica que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Facilmente se compreende que a inversão do contencioso só é admissível quando a tutela cautelar possa substituir a tutela definitiva¹⁰⁵, ou seja, quando o efeito prático-jurídico pretendido nos dois momentos seja o mesmo. Por outras palavras, para a verificação deste pressuposto, a lei impõe que o efeito jurídico pretendido pelo requerente em sede cautelar coincida com o efeito que teria alcançado na sentença final, caso não tivesse sido decretada a inversão do contencioso.

E esta condição justifica-se pelo facto de, uma vez decretada a inversão do contencioso e se o requerido não intentar a ação de impugnação, “a tutela cautelar se convolar *ex lege* em tutela definitiva”¹⁰⁶.

Deste modo, a providência cautelar decretada é adequada a realizar a composição definitiva do litígio quando o interesse do requerente se encontra satisfeito com a simples produção do seu efeito prático¹⁰⁷, o que inevitavelmente só acontece nas providências cautelares antecipatórias, pois apenas estas atribuem ao requerente o mesmo bem jurídico que na ação principal, antes do tempo processualmente devido, fazendo uso das mesmas normas materiais que dariam a procedência na decisão final¹⁰⁸.

¹⁰⁴ Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, *op. cit.*, p. 46 e FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, pp. 326-327.

Como refere RUI PINTO “Não parece que o juiz possa convidar o requerente a completar o objeto processual: o requerimento de inversão do contencioso deve ser neutro, *i.e.*, não pode só por si determinar alegação de mais factos para se permitir o vencimento da pretensão de dispensa do ónus de ação principal”, *in Notas...*, *op. cit.*, p. 314.

¹⁰⁵ Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 530.

¹⁰⁶ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 10.

¹⁰⁷ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 328.

¹⁰⁸ Cfr. RUI PINTO - *Notas...*, *op. cit.*, pp. 314-315.

Neste segmento, podemos concluir que só é admissível a inversão do contencioso nas providências cautelares antecipatórias, excluindo-se, portanto, as providências de cariz manifestamente conservatório¹⁰⁹.

O regime da inversão do contencioso é aplicável, em princípio, a todas as providências cautelares não especificadas que permitam realizar a composição definitiva do litígio, atenta a inserção sistemática do artigo 369.º, no capítulo I, do título IV, no âmbito do procedimento cautelar comum¹¹⁰.

No que respeita às providências cautelares especificadas, e tendo em conta o elenco do artigo 376.º, n.º 4, a inversão do contencioso é aplicável “à restituição provisória da posse, à suspensão das deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa¹¹¹ cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio”. A lei exclui, portanto, o arresto, o arrolamento e o arbitramento de reparação provisória.

De facto, o arresto e o arrolamento são providências que têm em si uma vertente exclusivamente conservatória, não compaginada com a potencial composição definitiva do litígio. O arbitramento de reparação provisória, embora a doutrina o qualifique como uma providência antecipatória, o certo é que gera uma decisão cautelar muito restrita, sem ter em conta questões que necessariamente serão objeto na ação principal, e por isso o legislador não o incluiu naquele elenco¹¹².

¹⁰⁹ A este propósito, *vide* Ac. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Processo n.º 2727/13.8TBPVZ.P1, de 19 de maio de 2014. Relator Manuel Domingos Fernandes, segundo o qual “A inversão do contencioso prevista no artigo 369.º, n.º 1º do CPCivil só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, apenas se a providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado - não tiver um sentido manifestamente conservatório”. No mesmo sentido TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Processo n.º 157/16.9T8LSA.C1, de 12 de setembro de 2017. Relator Fonte Ramos.

¹¹⁰ Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 527. Na jurisprudência, TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 3382/18.4T8CSC.L1-6, de 12 de setembro de 2019. Relator Manuel Rodrigues.

¹¹¹ Os procedimentos cautelares previstos em legislação avulsa que se destacam pela sua relevância prática são: os relativos à apreensão de veículos automóveis (artigos 15.º a 22.º do DL n.º 54/75, de 24 de fevereiro), à locação financeira (artigo 21.º do DL n.º 149/95, de 24 de maio, na redação introduzida pelo DL n.º 30/2008, de 25 de fevereiro) e ao direito de propriedade industrial (artigo 338.º-I do DL n.º 143/2008, de 25 de julho), *in* PASSOS, Márcia – *A inversão...*, *op. cit.*, nota de rodapé n.º 85, p. 31. No entanto, a inversão do contencioso não é aplicável à providência prevista no artigo 21.º, n.º 7 do DL n.º 149/95, de 24 de junho, que regula o contrato de locação financeira, uma vez que esta norma já contém um regime próprio que prevê a possibilidade de o juiz antecipar o juízo sobre a causa principal, em sede cautelar. Neste sentido, cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 547.

¹¹² Cfr. CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRO, Sérgio – *Introdução...*, *op. cit.*, nota de rodapé n.º 39, p. 51.

Daí que LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE entendam que este pressuposto não significa que todas as providências cautelares antecipatórias admitam a inversão do contencioso, e só elas, porquanto o arbitramento de reparação provisória, como vimos, é uma providência antecipatória que não admite a inversão; ao passo que a suspensão das deliberações sociais e o embargo de obra nova, qualificáveis como conservatórias, admitem-na¹¹³.

No entanto, há quem sustente a tese de aplicação da inversão do contencioso à providência cautelar de arresto, sempre que tenham sido carreados para o procedimento cautelar todos os elementos que permitam ao juiz formar um juízo de certeza quanto à existência do direito de crédito e se “ao pedido do arresto acresça o pedido de condenação do requerido/réu no cumprimento da obrigação”¹¹⁴. A solução proposta tem o intuito de, mais uma vez, evitar a duplicação de procedimentos; aliás esta é uma das preocupações subjacentes à reforma do processo civil.

Contudo, temos alguma dificuldade em admitir que na providência de arresto, o requerente possa deduzir o pedido de condenação do requerido no cumprimento da obrigação, uma vez que não se coaduna com a finalidade daquela providência¹¹⁵ (cfr. artigo 391.º). “Receia-se (...) que imbuídos pela tentativa de agilizar procedimentos e preocupados sobretudo com a celeridade processual, nos possamos precipitar ao tentar abarcar tudo no mesmo processo”¹¹⁶.

¹¹³ Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, *op. cit.*, p. 47.

¹¹⁴ A este propósito cfr. SILVA, Paula Costa e - *Cautela e certeza...*, *op. cit.*, p. 142. No mesmo sentido, *vide* PARECER da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2012), p. 26. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>, onde se lê: “no caso do arresto (...) é perfeitamente aceitável que se considere que a decisão inclui a afirmação (da probabilidade séria) da existência do crédito, pelo que bem se poderia admitir aqui uma inversão do contencioso”.

Ainda relativamente a esta problemática alguns autores questionam-se se ao abrigo do dever de gestão processual previsto no artigo 6.º CPC, o juiz não poderia tomar uma decisão deste tipo, “obedecendo sempre aos princípios do contraditório e do dispositivo”. Neste sentido, *vide* CABRAL, Ana Margarida [et al.] – *Inversão...*, *op. cit.*, nota de rodapé n.º 9, p. 12.

¹¹⁵ Conforme refere MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, na providência de arresto, o requerente requer apenas a apreensão judicial de certos bens, fundada no justo receio da perda da garantia patrimonial do seu crédito (artigos 369.º, n.º 1 e 619.º, n.º 1 do CC); ao passo que na ação principal, o mesmo requerente agora na veste de autor, pede o reconhecimento e a satisfação do seu direito de crédito. Neste caso, a tutela cautelar e a tutela definitiva “cumprem uma função totalmente distinta e prosseguem objetivos completamente diferentes, [pelo que] nunca se pode verificar a inversão do contencioso”, *in As providências...*, *op. cit.*, p. 11.

¹¹⁶ Cfr. PASSOS, Márcia – *A inversão...*, *op. cit.*, nota de rodapé n.º 88, p. 32. No mesmo sentido, *vide* SILVA, Lucinda Dias da – *As alterações...*, *op. cit.*, p. 32 e FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 344. Segundo estes últimos autores, “(...) a mera apreensão de um bem nunca é idónea à composição definitiva da relação creditícia”.

3. A (in)admissibilidade da Inversão do Contencioso

3.1. A problemática das providências cautelares de natureza incidental

Pelo exposto até aqui, podemos inferir que a inversão do contencioso apenas é admissível nas providências cautelares em que a tutela cautelar e a tutela definitiva cumprem a mesma função, ou seja, nas quais o pedido cautelar e o pedido que seria feito na ação principal, são os mesmos.

No entanto, questão discutível que surge nesta matéria, prende-se com a possibilidade de requerer a inversão do contencioso nas providências cautelares de natureza incidental.

Conforme prevê o artigo 364.º, n.º 1, e como já referido neste trabalho, o procedimento cautelar pode ser instaurado como preliminar ou como incidente, de ação declarativa ou executiva. É instaurado como preliminar, quando o procedimento cautelar é requerido antes de proposta a ação principal; se a providência é requerida já na pendência da ação principal, a mesma será incidental.

Contudo, atendendo à finalidade da inversão do contencioso, parece-nos que o legislador, com o devido respeito por outro entendimento, apenas previu a inversão do contencioso para as providências cautelares preliminares. Já que, estando pendente uma ação principal destinada a obter tutela definitiva, não faz sentido que o autor, agora na posição de requerente da providência, requeira a dispensa de propositura da ação principal, quando a mesma já corre termos em juízo, obrigando o requerido (réu na ação principal) a intentar uma ação de impugnação do direito acautelado¹¹⁷.

Se por um lado, o requerente já cumpriu o ónus de propositura da ação principal, em cuja dispensa se traduz a inversão do contencioso; por outro lado, impôr ao requerido o ónus de instauração de uma nova ação principal seria “um efeito gravemente lesivo da economia processual”¹¹⁸.

Na opinião de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “parece impor-se uma resposta negativa, dado que não tem sentido utilizar um mecanismo que conduz à possível dispensa de uma

¹¹⁷ Com este entendimento, *vide* NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 528.

¹¹⁸ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 329.

ação principal quando a mesma já se encontra pendente”¹¹⁹. Deste modo, para evitar este *non sensu*, deverá excluir-se a possibilidade de decretamento da inversão do contencioso, sempre que a providência é instaurada na pendência da ação principal como incidente, operando, assim, uma interpretação restritiva da lei¹²⁰.

Contudo, alguns autores acolhem a teoria de que melhor teria sido o legislador ter previsto para os procedimentos cautelares incidentais o mesmo mecanismo que fizera com o artigo 16.º do RPCE, permitindo uma antecipação da decisão final, em sede cautelar. Pois, caso contrário, dá-se um paradoxo: o requerente de uma providência preliminar consegue atingir pela via cautelar uma decisão igual à que obteria na ação principal, mais rapidamente que o requerente de uma providência incidental, que terá de se sujeitar ao rito normal de uma ação comum¹²¹.

Porventura, a pretensão do legislador de evitar a duplicação de procedimentos teria sido plenamente alcançada se permitisse a aplicação da inversão do contencioso também aos procedimentos incidentais. Citando MÁRCIA PASSOS, nestes casos, “a inversão do contencioso poderia também significar a consolidação definitiva do litígio se, por exemplo, o réu, em prazo legal a fixar, após a notificação do trânsito em julgado da decisão cautelar, não requeresse a continuação da ação principal”¹²².

3.2. Exceção da litispendência

Tem-se ainda discutido se tendo o requerente pedido a inversão do contencioso no âmbito do procedimento cautelar, é-lhe lícito a propositura de uma ação principal destinada a obter exatamente o mesmo efeito jurídico que na inversão do contencioso. Será que neste caso, não estaremos perante a exceção da litispendência, já que o autor/requerente dispõe de dois mecanismos processuais, ao mesmo tempo, tendo em vista a obtenção do mesmo efeito jurídico?

¹¹⁹ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 11.

¹²⁰ Segundo ABÍLIO NETO, “afigura-se-nos que o legislador, por distração ou inépcia, não dispensou à regulação deste instituto o cuidado merecido, porquanto, segundo cremos, não contemplou a hipótese de o procedimento cautelar ser requerido como incidente da instância, a tramitar por apenso, no decurso da acção (art. 364.º-3)”. Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 528.

¹²¹ Neste sentido, cfr. PINTO, Rui – *Notas...*, *op. cit.*, p. 313.

¹²² Cfr. PASSOS, Márcia – *A inversão...*, *op. cit.*, pp. 59-60.

De facto, entre o procedimento cautelar e a ação principal na qual é requerida a tutela definitiva não pode constituir-se a exceção da litispendência, dado que a solicitação feita em ambos é distinta¹²³. Aponte-se, como exemplo, o caso do requerente intentar a providência cautelar de alimentos provisórios e instaurar a ação principal de alimentos definitivos. É claro que a propositura da ação principal de alimentos definitivos não configura a exceção da litispendência, constituindo apenas uma consequência inerente à provisoriedade e instrumentalidade das providências cautelares.

No entanto, o quadro muda de figura sempre que na providência cautelar, o requerente requer a inversão do contencioso, que como a mais se disse, se traduz na dispensa do ónus de propositura da ação principal. Ora, se com a inversão do contencioso o requerente pretende obter, em sede cautelar, a tutela definitiva do seu direito, não pode estar simultaneamente pendente uma ação principal destinada a obter essa mesma tutela definitiva¹²⁴. Neste caso, e porque o requerente formulou o pedido de inversão do contencioso, constitui-se a exceção da litispendência com a ação principal na qual é peticionada a mesma tutela, dado que o efeito jurídico que se pretende na ação principal é exatamente o mesmo que se requer com a inversão do contencioso¹²⁵.

Deste modo, podemos concluir que caso seja peticionada a inversão do contencioso num procedimento cautelar, o requerente fica inibido de propor uma ação principal com o mesmo objeto¹²⁶. Encontrando-se pendente tal ação principal, deve aqui ser deduzida a exceção da litispendência, uma vez que foi nesta causa que o réu/requerido foi citado em segundo lugar (cfr. artigo 582.º, n.ºs 1 e 2)¹²⁷.

¹²³ Entenda-se, no procedimento cautelar é requerida uma tutela provisória do direito, atendendo à urgência do mesmo; ao passo que na ação principal, é requerida a tutela definitiva desse mesmo direito.

¹²⁴ Com este entendimento, vide SOUSA, Miguel Teixeira de (2016) – *Duas notas sobre a inversão do contencioso nos procedimentos cautelares*. [Consult. 18 junho 2019]. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/search?q=Invers%C3%A3o+do+contencioso>.

¹²⁵ Voltando ao exemplo referido, seria o caso de o requerente requerer a inversão do contencioso na providência cautelar de alimentos provisórios, por forma a consolidar a medida cautelar como tutela definitiva e, ao mesmo tempo, intentar a ação principal de alimentos definitivos, destinada a obter exatamente a mesma tutela. Neste caso, parece-nos não restar dúvidas que estaríamos perante a exceção da litispendência.

¹²⁶ Cfr. TEIXEIRA, Margarida Saraiva Sepúlveda – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, pp. 873-874.

¹²⁷ Também aqui se acha um argumento para não ser admissível a inversão do contencioso nas providências cautelares incidentais, por nela configurar a exceção da litispendência (cfr. artigos 580.º e 581.º). De facto, se a ação principal já se encontra pendente, formular o pedido de inversão do contencioso no procedimento cautelar seria lançar mão de um segundo mecanismo destinado a obter a mesma pretensão jurídica. Neste sentido, vide TORRES, Marlene Sofia Costa – *Providências Cautelares...*, *op. cit.*, pp. 28-29.

Igual inibição se aplica ao requerido, pois caso o requerente tenha formulado o pedido de inversão do contencioso, o requerido vê afastada a possibilidade de instaurar uma ação destinada a apreciar a mesma questão jurídica, por analogia do artigo 564.º, al. c) ¹²⁸.

Tomando isto como certo, significa que a formulação do pedido da inversão do contencioso na pendência da ação principal impede o conhecimento do objeto desta, pelo menos na parte em que não se possa obter na ação “algo de diferente do que resulta da conversão da tutela provisória em tutela definitiva”¹²⁹.

¹²⁸ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, pp. 12-13. Com o mesmo entendimento PINTO, Rui - *Notas...*, *op. cit.*, p. 313.

Para PAULO FARIA e ANA LOUREIRO - *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 324, a mera decisão sobre o pedido de inversão do contencioso (que não se confunde com a consolidação da providência cautelar), não obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa principal, não ocorrendo duplicação de causas se o procedimento cautelar em que foi requerida a inversão do contencioso e a ação principal, estiverem pendentes em simultâneo. Para estes autores não ocorre qualquer fenómeno de litispendência entre o procedimento cautelar e a ação principal, pois no primeiro, o requerente com o pedido da inversão do contencioso, apenas pediu a sua dispensa do ónus de propositura da ação principal, não para ficar impedido de exercer um direito fundamental de acesso à justiça a que se refere o artigo 2.º. Assim, a instauração da ação principal pelo requerente depois de ter pedido a inversão do contencioso, não afeta a regularidade das instâncias; o que se verifica é uma inutilidade superveniente do pedido da inversão do contencioso, pois o requerente pediu a dispensa de um ónus que o veio a cumprir, extinguindo-o. Por sua vez, se a instauração da ação principal pelo requerente ocorre depois de deferido o pedido da inversão, então neste caso, o único efeito relevante é o de impedir a consolidação da providência cautelar, por omissão da propositura da ação principal pelo requerido nos termos do artigo 371.º (ver ainda artigos 564.º, al. c) e 329.º CC). Do mesmo modo, para estes autores, o requerido não fica impedido de propor a ação principal, não se aplicando por analogia o artigo 564.º, al. c), ao contrário da opinião que aqui acolhemos, ficando, no entanto, sujeito ao regime da retroatividade previsto no artigo 366.º, n.º 7.

Também LEBRE DE REITAS e ISABEL ALEXANDRE discordam de TEIXEIRA DE SOUSA em aplicar analogicamente ao requerido a impossibilidade de propor a ação, alegando que “a própria inversão do contencioso não tem este efeito inibitório”, *in Código...*, *op. cit.*, p. 53.

¹²⁹ Cfr. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.-2, de 13 de outubro de 2016. Relator Ezagüy Martins, com o seguinte sumário: “II - A formulação do pedido de inversão do contencioso bloqueia a propositura de uma ação principal pelo requerente do procedimento, sempre que na ação não se possa obter algo de diferente do que resulta da conversão da tutela provisória em tutela definitiva. III - A formulação daquele pedido obsta a que o requerido no procedimento cautelar possa propor uma ação destinada à apreciação da mesma questão jurídica. IV - Entre o procedimento cautelar e o processo no qual é requerida a tutela definitiva não se pode constituir a exceção de litispendência. V - Porém, com a formulação pelo requerente do pedido de inversão do contencioso alteram-se os dados da questão já que não pode estar simultaneamente pendente um procedimento cautelar no qual o requerente solicita, através da inversão do contencioso, a transformação da tutela cautelar em tutela definitiva e uma ação destinada a obter esta mesma tutela definitiva”.

4. Oportunidade da decisão de Inversão do Contencioso

O juiz decide do pedido de inversão do contencioso conjuntamente com a decisão que decreta a providência cautelar. É o que podemos retirar do texto da lei, no artigo 369.º, n.º 1, quando refere “(...) na decisão que decreta a providência (...)”.

Neste contexto, facilmente se depreende que o juiz apenas irá tomar em consideração o pedido de inversão do contencioso e decidir pelo seu (in)deferimento, se decretar a providência cautelar. Isto porque, caso o juiz negue o pedido cautelar, significa que não há probabilidade séria da existência do direito acautelado, ou seja, que não há verosimilhança para o decretamento da providência cautelar; e se não há verosimilhança, nunca poderia o juiz formar convicção segura da existência do direito acautelado, logo nunca poderia decretar a inversão do contencioso.

Pois como vimos, se num primeiro momento, esta técnica processual está dependente de requerimento pelo requerente da providência cautelar, num segundo momento, o juiz apenas poderá decidir favoravelmente sobre o pedido de dispensa da ação principal, caso não lhe restem dúvidas da existência do direito acautelado. Com efeito, será na sentença de decretamento da providência cautelar que o juiz apreciará o pedido de inversão do contencioso¹³⁰.

4.1. Natureza da decisão

Quanto à natureza da decisão, e como referido anteriormente, o tribunal não decide da inversão do contencioso segundo um critério de oportunidade e de conveniência, mas sim de acordo com os critérios legais mencionados.

As evidentes vantagens desta técnica processual poderiam levar a que o tribunal tivesse obrigatoriamente de adotar esta solução processual sempre que tivessem reunidos os pressupostos para o seu decretamento. No entanto, do texto da lei resulta claramente que o juiz *pode* dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal, e não que *deve* fazê-lo. O que significa que estamos perante uma matéria confiada ao prudente

¹³⁰ Cfr. VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso...*, *op. cit.*, pp. 28-29.

arbítrio do julgador, que terá de decidir se inverte o contencioso ou não, cumprindo sempre os requisitos legais¹³¹. Isto porque, a convicção segura da existência do direito acautelado que o julgador deve formar ao longo do procedimento trata-se de um pressuposto subjetivo, pois apenas o concreto julgador de cada caso poderá afirmar se é segura a sua convicção, atendendo, nomeadamente, à antiguidade na magistratura, às máximas da experiência, o facto de já ter tratado questões semelhantes, etc. Estes elementos irão influenciar o espírito do julgador e conseqüentemente a sua decisão.

A este propósito, como referem PAULO FARIA e ANA LOUREIRO “o legislador quer que o juiz decida inverter o contencioso quando adquira a mencionada convicção segura, mas não quer que a instância cautelar sofra qualquer perturbação apenas ao serviço da formação dessa convicção”¹³². Só assim se explica a opção legislativa de que o juiz *pode* inverter o contencioso e não que o *deve* fazer.

5. Meios de defesa do requerido

Pese embora a lei processual não faça qualquer referência expressa ao contraditório do requerido sobre o pedido de inversão do contencioso, tal possibilidade resulta por imposição do artigo 3.º, n.º 3 e ainda dos artigos 369.º, n.º 2 e 372.º.

No entanto, no que respeita à relação entre a inversão do contencioso e o contraditório do requerido, o legislador previu duas situações possíveis: o caso do decretamento da providência com contraditório prévio e sem contraditório prévio.

¹³¹ Nesta matéria terão ainda cabimento os ensinamentos de VIEIRA DE ANDRADE, que a propósito da convalidação da tutela cautelar em tutela definitiva, no contencioso administrativo, vem dizer que “deve haver uma interpretação exigente dos pressupostos legais e uma grande prudência por parte dos tribunais, que só excepcionalmente deve decidir-se pela convalidação (...) quando os interesses envolvidos sejam de grande relevo e esteja seguro de possuir todos os elementos de facto relevantes para a decisão”. Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de – *A Justiça...*, *op. cit.*, p. 348.

¹³² Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, pp. 324-325.

5.1. Procedimento cautelar com contraditório prévio

Havendo contraditório prévio, significa que o requerido é ouvido antes do decretamento da providência cautelar e como tal, tem a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido de inversão do contencioso, se o requerente já o tenha peticionado, pois como já referido, o mesmo poderá fazê-lo até ao encerramento da audiência final (*vide* artigo 369.º, n.º 2).

Assim, se o requerente solicitar a inversão do contencioso logo com o requerimento inicial, o requerido terá a oportunidade de exercer o seu contraditório sobre o pedido de inversão no momento previsto para apresentar a sua defesa no procedimento cautelar. Caso o requerente venha a formular o pedido de dispensa de propositura da ação principal mais tarde, até ao encerramento da audiência final, então nesse caso como o requerido já teve a oportunidade de apresentar o seu articulado e oferecer os seus meios de prova, deverá ser-lhe dada a possibilidade de apresentar novos meios probatórios para impedir o decretamento da inversão do contencioso, dando então cumprimento ao princípio do contraditório¹³³.

5.2. Procedimento cautelar sem contraditório prévio

Como sabemos, a providência cautelar pode ser decretada sem contraditório prévio do requerido, possibilidade admitida pelo artigo 3.º, n.º 2 que prevê que, nos casos excepcionais previstos na lei, podem ser tomadas providências sem que a outra parte tenha sido previamente ouvida. Isto porque, não raras vezes, a audiência prévia do requerido pode pôr em risco sério o fim ou a utilidade da providência (cfr. artigo 366.º, n.º 1), podendo mesmo em alguns casos ser proibida por lei¹³⁴.

Destarte, isso não significa que o requerido não seja ouvido. O princípio do contraditório, trave mestra do processo civil, imposto pelo artigo 3.º, n.º 3, terá de ser

¹³³ Neste sentido, cfr. CABRAL, Ana Margarida [et al.] – *Inversão...*, *op. cit.*, p. 14.

¹³⁴ É o que acontece no caso do arresto (artigo 393.º, n.º 1), na restituição provisória da posse, em caso de esbulho violento (artigos 377.º CPC e 1279.º CC), ou ainda no caso de frustração da citação pessoal (artigo 366.º, n.º 4 e 240.º e ss). No âmbito dos procedimentos cautelares não há lugar a citação edital. Entendeu-se que a morosidade das diligências necessárias para efetivar a citação do requerido, colocariam em risco a pretendida urgência e o cumprimento dos prazos referidos no artigo 363.º, n.º 2.

sempre cumprido. Só que, neste último caso, será observado num momento posterior, “dando então oportunidade ao requerido de se defender”¹³⁵.

Assim, se a providência for decretada “*inaudita altera parte*”¹³⁶, o requerido será notificado¹³⁷ pessoalmente da decisão que decretou a providência cautelar, podendo, em alternativa, usar de alguma das faculdades previstas no artigo 372.º, n.º 1. Em qualquer uma das reações previstas, pode o requerido impugnar a decisão que tenha invertido o contencioso, conforme resulta do n.º 2 do mesmo artigo¹³⁸.

Caso seja admissível o recurso, o requerido pode apelar do despacho que decretou a providência cautelar, “quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida” (artigo 372.º, n.º 1, al. a)¹³⁹. Para o efeito, dispõe do prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho, conforme resulta dos artigos 638.º, n.º 1, 2.ª parte e 363.º. Neste caso, cabe ao tribunal *ad quem* decidir pela manutenção ou revogação da decisão decretada.

Por outro lado, pode o requerido deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios probatórios que não foram tidos em conta pelo tribunal e que podem afastar os fundamentos da decisão cautelar ou determinarem a sua redução (artigo 372.º, n.º 1, al. b). A oposição deverá ser deduzida no prazo de 10 dias¹⁴⁰ a contar da notificação da decisão (artigo 293.º, n.º 2, aplicável *ex vi* artigo 365.º, n.º 3). Posto isto, o juiz que decretou a providência irá reapreciar a sua decisão, tendo em conta os elementos trazidos pelo requerido ao processo. Pelo que, nestes casos, podemos afirmar que o poder jurisdicional não se esgota com o decretamento da decisão cautelar (*vide* artigos 613.º e 372.º, n.º 3)¹⁴¹.

¹³⁵ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito...*, *op. cit.*, pp. 51-52.

¹³⁶ Termo jurídico que significa “não ouvida a outra parte”.

¹³⁷ A notificação é efetuada com obediência aos requisitos formais da citação (artigo 366.º, n.º 6).

¹³⁸ Neste sentido, *vide* TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 3554/18.1T8BRG.G1, de 25 de outubro de 2018. Relator Paulo Reis, onde se lê: “A decisão que decreta a inversão do contencioso é incindível da correspondente decisão que deferiu a providência cautelar, por resultar expressamente da lei que ambas devem ocorrer em simultâneo e porque a lei manda expressamente estender à decisão que tenha invertido o contencioso os meios de impugnação previstos para o decretamento da providência”.

¹³⁹ Note-se que a possibilidade de recorrer da decisão cautelar também ocorre nos casos em que o requerido foi ouvido antes do decretamento da providência. Sobre a temática da recorribilidade remete-se para o ponto 7. deste trabalho.

¹⁴⁰ A este prazo perentório poderá seguir-se uma dilação, caso a esta haja lugar nos termos do artigo 245.º, a qual nunca poderá exceder os 10 dias, por imposição do artigo 366.º, n.º 3.

¹⁴¹ Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, pp. 534-535.

Conjuntamente com a impugnação da providência, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso, nos procedimentos sem contraditório prévio, tal como prevê o artigo 369.º, n.º 2, *in fine*. O que equivale dizer que não pode o requerido conformar-se com o decretamento da providência cautelar e impugnar apenas o pedido de inversão do contencioso¹⁴².

Todavia, o requerido tem sempre ao seu alcance a propositura da ação principal, de forma a impedir os efeitos da inversão do contencioso, evitando assim que a providência cautelar se consolide como composição definitiva do litígio, como veremos melhor adiante.

Neste segmento, podemos concluir que o requerido tem “ao seu dispor dois momentos para impugnar a decisão da inversão do contencioso - o momento da oposição e o momento do recurso (com ou sem oposição¹⁴³) - e tem um momento para impugnar a existência do direito acautelado - o momento da ação de impugnação - com a apresentação da respetiva ação”¹⁴⁴.

No entanto, a aplicabilidade da inversão do contencioso nas providências cautelares sem contraditório prévio do requerido levou a que alguns doutrinários colocassem em causa a sua constitucionalidade, por limitar o direito de acesso à justiça a que se refere o artigo 20.º da CRP e por o juiz tomar a sua decisão sem ter em conta os elementos fornecidos por ambas as partes.

De facto, o legislador foi muito além do previsto no regime experimental no artigo 16.º do RPCE, no artigo 121.º do CPTA, bem como no atual artigo 21.º, n.º 7 do DL n.º 149/95, de 26 de junho, que preveem sempre a audição de ambas as partes antes de o juiz lograr a sua decisão. E fê-lo em termos tais, que para alguns autores¹⁴⁵, a sua “constitucionalidade é, no mínimo, assaz discutível”¹⁴⁶.

¹⁴² Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, *op. cit.*, p. 60.

¹⁴³ Note-se que o requerido tem direito a impugnar a decisão que inverteu o contencioso mediante recurso e oposição cumulativamente, pois para a dedução de oposição aquele baseia-se em factos novos que não foram tomados em conta pelo tribunal.

¹⁴⁴ Cfr. PASSOS, Márcia – *A inversão...*, *op. cit.*, pp. 33-34.

¹⁴⁵ Com este entendimento, Cfr. FREITAS, José Lebre de – *Sobre o Novo Código...*, *op. cit.*, p. 46; CABRAL, Ana Margarida [et al.] – *Inversão...*, *op. cit.*, p. 14 e FERNANDEZ, Elizabeth – *Um Novo Código...*, *op. cit.*, p. 18.

¹⁴⁶ Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 526.

O Conselho Superior da Magistratura pronunciou-se sobre esta questão, referindo que “Não vemos, na verdade, qualquer bondade ou interesse, que o Juiz desde logo decida, sem contraditório prévio, pela inversão do contencioso e depois, na decisão que aprecie a oposição subsequente do requerido venha a decidir novamente da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada”¹⁴⁷.

Também o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados levantaram algumas reservas quanto à admissibilidade da inversão do contencioso nas providências sem contraditório prévio, colocando em causa a sua compatibilidade com um processo justo e leal. Defenderam que a inversão do contencioso deveria ser afastada e excluída nas providências sem audiência prévia do requerido, e que só deveria ser admitida nas providências sujeitas a audiência prévia, se o requerente tivesse formulado o respetivo pedido no requerimento inicial e não noutra momento posterior¹⁴⁸.

Em sentido contrário, LUCINDA DIAS DA SILVA entende que não “existe nenhuma objeção de princípio a esta possibilidade, na medida em que, na verdade, não se trata de ouvir ou de não ouvir o requerido. Trata-se [apenas] de diferir a sua audição”¹⁴⁹.

Não podemos, contudo, deixar de admitir que a audiência prévia do requerido permitirá ao juiz decidir com uma maior segurança e certeza jurídica, já que irá tomar em consideração os elementos fornecidos por ambas as partes, ao invés de decidir tendo em conta uma “visão unilateral dos factos”¹⁵⁰.

Apesar dos contributos da doutrina, o certo é que o legislador previu a inversão do contencioso para as providências cautelares decretadas com ou sem contraditório prévio.

¹⁴⁷ PARECER do Conselho Superior da Magistratura (2012), p. 9. Disponível em <http://app.parlamento.pt/>.

¹⁴⁸ Vide PARECER do Conselho Superior do Ministério Público, consultado in NEGRÃO, Fernando; OLIVEIRA, Paulo Rios de; CID, Nélia Monte – *o novo Código de Processo Civil Comentado*. Lisboa: Quid Juris, 2013, p. 162 e PARECER da Ordem dos Advogados (2013), *op. cit.*

Para a Relação de Guimarães, “A circunstância de a providência cautelar ser decretada sem audição do requerido traduz-se sempre numa significativa desvantagem para este, já que, nomeadamente, se vê impedido de contrapor a sua versão factual à alegada pelo requerente e de participar na instrução do procedimento, quer indicando os meios probatórios que entenda como pertinentes, quer intervindo na produção da prova indicada pelo requerente”. Cfr. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 2064/18.1T8GMR – G1, de 10 de janeiro de 2019. Relator António José Saúde Barroca Penha.

¹⁴⁹ Cfr. SILVA, Lucinda Dias da – *As alterações...*, *op. cit.*, p. 133.

¹⁵⁰ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 360.

6. Efeitos da Inversão do Contencioso

61. Interrupção do prazo de caducidade

Pode acontecer que o exercício do direito que se pretende acautelar esteja sujeito a um prazo de caducidade (v.g., ação de anulabilidade ou ação para o exercício de um direito de preferência). Nesse caso, e para evitar os efeitos preclusivos que podiam advir do decurso do prazo, a lei prevê a interrupção do prazo de caducidade do direito acautelado, com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a sua contagem a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido, conforme resulta do disposto no artigo 369.º, n.º 3, em consonância com o artigo 328.º do Código Civil¹⁵¹ (adiante CC).

Em regra, nos direitos cujo exercício esteja sujeito a um prazo de caducidade, esta apenas é impedida com a propositura da ação destinada ao reconhecimento ou à efetivação desse direito (cfr. artigo 331.º CC). Contudo, tendo sido requerida a inversão do contencioso, o titular do direito deixa de ter o ónus de propor essa ação, o que naturalmente só ocorrerá caso a decisão sobre a inversão do contencioso lhe seja favorável¹⁵².

No entanto, a este propósito há que salientar que a interrupção do prazo de caducidade não está dependente da apreciação judicial do pedido de inversão do contencioso. Para que se verifique a interrupção basta que o requerente formule o pedido, é o que resulta diretamente do artigo 369.º, n.º 3¹⁵³. A reiniciação da contagem do prazo de caducidade é que fica dependente do sentido da decisão. Assim, caso o juiz confirme a decisão de inverter o contencioso e dispense o requerente do ónus de propor a ação principal, extingue-se o prazo de caducidade; caso contrário, se o juiz negar o pedido da inversão, reinicia-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão¹⁵⁴.

¹⁵¹ Aprovado pelo DECRETO-LEI n.º 47344/66. *D.R. I Série* 274 (1966-11-25), com as alterações introduzidas pela LEI n.º 85/2019. *D.R. I Série* 168 (2019-09-03).

¹⁵² Neste sentido, cfr. GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2018, p. 433.

¹⁵³ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 164.

¹⁵⁴ “O n.º 3 do artigo 369.º do Código de Processo Civil deve ser interpretado no sentido de que a interrupção do prazo de caducidade nele previsto inutiliza todo o prazo decorrido anteriormente e que a partir do trânsito em julgado da decisão que negue a inversão do contencioso começa a correr novo prazo

Chamamos, ainda, particular atenção para a redação do n.º 3 do artigo 369.º. Refere a lei que a caducidade se interrompe com o pedido de inversão do contencioso. Parece-nos que o legislador não respeitou o devido rigor científico, pois parece confundir os termos *impedimento*, que se refere à caducidade como extinção do direito, e *interrupção*, que se reporta ao prazo. Talvez ao invés da formulação utilizada - “se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se...” - melhor teria sido falar-se em interrupção do prazo de caducidade (em conformidade com o artigo 328.º CC); aliás este é o sentido a retirar da norma, atenta a estatuição da mesma: “...reiniciando-se a contagem do prazo”.

Por fim, note-se que este efeito poderá abrir portas a estratégias processuais indesejáveis, já que poderá levar a que o requerente instaure um procedimento cautelar e formule o pedido de inversão do contencioso logo com o requerimento inicial, apenas com o intuito de beneficiar da interrupção do prazo de caducidade, ganhando mais tempo, ainda que saiba de antemão que o seu pedido poderá ser liminarmente indeferido. Contudo, ao acontecer essa situação, a interrupção do prazo de caducidade apenas ocorrerá com o primeiro pedido, pois de acordo com o artigo 362.º, n.º 4, fica vedada a possibilidade de repetir uma providência que tenha sido julgada injustificada ou tenha caducado¹⁵⁵.

de caducidade”. Cfr. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 795/17.2T8LRA.C1, de 26 de junho de 2018. Relator Emídio Santos.

¹⁵⁵ A este respeito cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 331, TORRES, Marlene Sofia Costa – *Providências Cautelares...*, *op. cit.*, p. 32 e SANTOS, Ana Cláudia Ferreira dos - *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 46.

Esta norma deve, no entanto, ser interpretada com alguma cautela, pois é possível voltar a requerer um procedimento cautelar que tenha sido rejeitado, sempre que surjam factos supervenientes que o justifiquem. Neste sentido, cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre...*, *op. cit.*, pp. 245-246.

6.2. Dispensa do ónus de propositura da ação principal

Invertido o contencioso, o efeito processual imediato consiste na dispensa do ónus de propositura da ação principal pelo requerente, o qual se inverte para o requerido.

De facto, como já referido neste trabalho, antes da última reforma ao CPC, o requerente da providência cautelar teria forçosamente de propor a ação principal da qual era dependente, para evitar a caducidade da providência decretada. Atualmente, o artigo 369.º, n.º 1 liberta o requerente do ónus de propor a ação principal, onerando ao invés o requerido, caso pretenda evitar a consolidação da providência cautelar como tutela definitiva do litígio.

O que significa que o ónus de propositura da ação principal não desaparece. Ele apenas é transferido para o requerido, que deverá propor a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, de forma a impedir que a questão seja definitivamente decidida contra si. Isto porque, verificados os requisitos para o decretamento da inversão do contencioso, por se entender que a decisão cautelar é apta a resolver definitivamente o litígio, este ficará decidido nos precisos termos fixados na providência cautelar, a não ser que o requerido não se conforme com aquele desfecho e proponha a ação que, em condições normais, seria a ação principal¹⁵⁶.

Contudo, importa ainda referir que, embora o requerente tenha sido dispensado do ónus de propositura da ação principal, isso não impede, porém, que o requerente intente uma ação principal, caso entenda que o seu direito não foi devidamente acautelado com a providência cautelar. Ou seja, o requerente pode intentar a ação principal, mesmo que tenha sido dispensado de o fazer, desde que esta não tenha o mesmo objeto que a providência decretada, respeitando assim o princípio do caso julgado¹⁵⁷.

Como refere MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA “a inversão do contencioso não pressupõe a consumpção de qualquer outra tutela”¹⁵⁸. Quer isto dizer que nada impede que mesmo após a inversão ter sido decretada, o requerente solicite outra tutela que entenda defender melhor os seus direitos, desde que não coincida com a tutela cautelar. O autor aponta

¹⁵⁶ Cfr. CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRO, Sérgio – *Introdução...*, *op. cit.*, p. 51.

¹⁵⁷ Com este entendimento CABRAL, Ana Margarida [et al.] – *Inversão...*, *op. cit.*, p. 16 e VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso...*, *op. cit.*, p. 34.

¹⁵⁸ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 12.

como exemplo a providência de restituição provisória da posse. Vejamos: tendo sido deferido o pedido cautelar e invertido o contencioso naquela providência, naturalmente que o requerente não poderá instaurar uma ação principal solicitando a restituição da posse, mas já nada impede que esse mesmo requerente solicite a reivindicação da coisa que foi reconhecido como possuidor.

6.3. Da propositura da ação principal pelo requerido. Discussão da querela doutrinária sobre as regras relativas à distribuição do ónus da prova

Como reiteramos até aqui, uma vez invertido o contencioso, o requerente deixa de ter o ónus de propor a ação principal, ficando o requerido com o encargo de intentar a ação sob pena de, se nada fizer, a providência cautelar se consolidar como tutela definitiva. Assim, uma vez decretada a providência cautelar e invertido o contencioso, se o requerido não se conformar com a potencial definitividade da medida cautelar, deverá intentar “a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado”¹⁵⁹.

Atente-se que esta ação principal a propor pelo requerido não se destina a impugnar a decisão cautelar, à semelhança do que acontece com a interposição de recurso, trata-se sim de uma ação de tutela plena, destinada a discutir o direito ou o interesse acautelado¹⁶⁰.

Deste modo, e conforme resulta do disposto no artigo 371.º, n.º 1, logo que transite em julgado a decisão que decretou a providência cautelar e inverteu o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, dispondo para o efeito do prazo de 30 dias a contar da notificação, sob pena da providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.

No caso especial do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o prazo para a propositura da ação

¹⁵⁹ Artigo 371.º, n.º 1.

¹⁶⁰ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 336.

principal apenas se inicia com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação, ou com o registo da ação judicial, quando obrigatório (artigo 382.º, n.º 1)¹⁶¹.

A parte final do n.º 1 do artigo 371.º é clara ao referir que, se o requerido não propuser a ação principal no prazo de 30 dias, a providência cautelar se consolida como composição definitiva do litígio, *i.e.*, o litígio tem-se por resolvido nos precisos termos fixados na providência cautelar, ainda que esta não tenha o conteúdo exatamente igual ao da ação principal que viesse a ser instaurada ¹⁶².

Esta cominação legal é identitária da inversão do contencioso, tal como ela é configurada no CPC português, e só pode significar que a consolidação da providência cautelar como composição definitiva do litígio adquire a qualidade de caso julgado material, nos termos dos artigos 580.º e 581.º. No fundo, há “uma sentença final por convolação”¹⁶³.

Igual cominação se aplica, ainda, à falta de impulso processual pelo requerido na ação que vier a instaurar. Assim, a consolidação da providência como tutela definitiva também se verifica quando, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do autor ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura anterior (artigo 371.º, n.º 2).

Nesta matéria muito se tem discutido, desde logo, sobre o tipo de ação que o requerido deve intentar, pois ao conferir-lhe esta possibilidade, numa tentativa de balancear forças, a lei não especifica que tipo de ação deve aquele instaurar, dizendo apenas que se trata de uma “ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado”¹⁶⁴. O que nos leva a admitir que, em princípio, a ação adequada será uma ação de simples apreciação negativa,

¹⁶¹ Sendo que, nesta ação, tem legitimidade para propor ou intervir não apenas o requerido, mas também aqueles que teriam legitimidade para a ação de nulidade ou anulação das deliberações sociais, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. Cfr. CABRAL, Ana Margarida [et al.] – *Inversão...*, *op. cit.*, p. 16.

¹⁶² LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE enunciam o seguinte exemplo: tendo sido decretada a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais e invertido o contencioso, se o requerido não propuser a ação principal, nos termos dos artigos 371.º, n.º 1 e 382.º, n.º 1, “a decisão que decretou a providência não se converte numa decisão de declaração de nulidade ou de anulação dessa mesma deliberação, mas numa suspensão definitiva da sua execução”, *in Código...*, *op. cit.*, p. 52.

¹⁶³ Neste sentido *vide* RUI PINTO - *Notas...*, *op. cit.*, p. 320.

Diferentemente, para PAULO FARIA e ANA LOUREIRO estamos perante um fenómeno que se pode apelar de “caducidade atributiva”. Segundo estes autores, a consolidação da providência cautelar constitui uma exceção dilatória inominada (por não fazer parte do elenco do artigo 577.º), próxima do caso julgado, mas que com esta não se confunde, *in Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 338.

¹⁶⁴ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 28.

já que nesta o autor pretende que o tribunal declare a inexistência de um direito ou de um facto (cfr. artigo 10.º, n.º 3, al. a), segunda hipótese).

Mas não tem de o ser necessariamente, pois nada impede que o requerido proponha outra ação de impugnação que não seja de simples apreciação negativa. Na verdade, a lei apenas faz referência à finalidade da ação e não ao seu conteúdo, uma vez que essa ação pode ser qualquer uma que a ser julgada procedente, seja incompatível com a providência decretada¹⁶⁵. Ou seja, “a ação principal terá sempre de compreender um pedido cuja procedência seja incompatível com a existência do direito acautelado - quer este pedido seja a direta declaração da inexistência do direito acautelado, quer seja o reconhecimento de um direito prevalecente do requerido, agora autor”¹⁶⁶.

Concluimos, portanto, que o requerido tem ao seu dispor duas ações de impugnação distintas: uma ação que tenha por finalidade a impugnação dos fundamentos da decisão de inversão do contencioso e, ainda, uma ação cujo objeto se mostre incompatível com o direito acautelado através da inversão do contencioso.

Poderíamos ser levados a questionar se será admissível ao requerido impugnar os fundamentos da decisão de inversão do contencioso, atendendo que o juiz formou convicção segura da existência do direito acautelado. A resposta não pode deixar de ser positiva, pois de acordo com o artigo 364.º, n.º 4, o julgamento da matéria de facto na providência cautelar não tem qualquer influência no julgamento da causa principal, entenda-se, neste caso, ação de impugnação. O que equivale dizer que, pese embora o juiz tenha formado convicção segura da existência do direito acautelado, no âmbito da providência cautelar, esse juízo não é vinculativo na ação principal, podendo este revogar a decisão cautelar proferida, tendo em conta os argumentos agora invocados pelo requerido/autor na ação principal¹⁶⁷.

Claro que a forma mais comum da ação de impugnação é através de uma ação de simples apreciação negativa, na qual o requerido solicita a declaração da inexistência do

¹⁶⁵ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 14. No mesmo sentido, FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 58.

¹⁶⁶ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 336.

¹⁶⁷ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 14. No mesmo sentido GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo...*, *op. cit.*, p. 437. Segundo estes autores, mesmo que a decisão tenha sido sustentada na convicção segura, “tal não afeta a possibilidade de inverter esse juízo através dos factos e meios de prova que venham a ser alegados e apresentados na ação proposta pelo requerido”.

direito acautelado, alegando a inexistência dos factos que levaram o juiz a inverter o contencioso¹⁶⁸.

Já no segundo caso - ação cujo objeto se mostre incompatível com o direito acautelado através da inversão do contencioso - o requerido não irá colocar em causa os fundamentos da decisão que inverteu o contencioso, nem irá requerer a inexistência do direito acautelado; ao invés, ele irá peticionar o reconhecimento de um direito próprio, que a ser julgado procedente se mostrará incompatível com o direito acautelado pela providência cautelar¹⁶⁹.

Não obstante o requerido ter a possibilidade de lançar mão de qualquer outro tipo de ação, estaremos na larga maioria das vezes, perante uma ação de simples apreciação negativa. E é precisamente no âmbito desta ação, quando confrontada com as regras relativas à distribuição do ónus da prova, que se levantam questões de maior relevo, dando lugar à querela doutrinária.

A questão que se coloca, e que tem vindo a ser alvo de discussão na doutrina, é a de saber se aquela ação assume, ou não, a feição de uma ação declarativa de simples apreciação negativa e se, “nessa derradeira hipótese”¹⁷⁰, a quem incumbe o ónus da prova: ao requerido/autor ou ao requerente/réu.

Ora, a discussão doutrinária surge essencialmente em sequência do disposto no artigo 343.º, n.º 1 do CC, o qual regula um caso especial do ónus da prova, referindo que “Nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”. A *ratio* desta norma prende-se com a dificuldade de provar pela negativa, tendo o legislador partido do princípio de que é mais fácil provar a existência de um direito ou de um facto, do que a sua inexistência.

Este preceito legal leva-nos a concluir que tendo o requerido intentado a ação de impugnação, sendo esta uma ação de simples apreciação negativa, impende sobre o réu (requerente no procedimento cautelar) o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que se arroga. Ou seja, a lei prevê um mecanismo processual - *inversão do contencioso* -

¹⁶⁸ *V.g.*, na providência cautelar de embargo de obra nova, na qual foi invertido o contencioso, o requerido poderá requerer a inexistência do obstáculo à construção da obra.

¹⁶⁹ Cfr. TEIXEIRA, Margarida Saraiva Sepúlveda – A inversão do contencioso..., *op. cit.*, p. 855.

V.g., decretada a providência cautelar de restituição provisória da posse, o requerido pede o reconhecimento do seu direito de propriedade.

¹⁷⁰ Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 534.

que dispensa o requerente do ónus de propositura da ação principal, mas faz recair sobre este o ónus da prova, caso o requerido venha a propor a ação de impugnação, que como se disse, será maioritariamente das vezes uma ação de simples apreciação negativa¹⁷¹. E é justamente sobre este ponto que surgem as divergências na doutrina, dando lugar a duas correntes doutrinárias.

Por um lado, alguns autores pugnam pela manutenção das regras da distribuição do ónus da prova, cabendo, portanto, ao réu a prova dos factos constitutivos do seu direito, tal como previsto na lei civil. Por outro lado, outros autores defendem que, independentemente do tipo de ação a instaurar pelo requerido, a este sempre deve competir a prova dos factos constitutivos do seu direito, ocorrendo, portanto, uma inversão do ónus da prova, pois, caso contrário, em nada beneficiaria o requerente da providência cautelar.

Para melhor compreensão dos argumentos invocados por cada uma das correntes, a elas faremos referência separadamente.

1.ª Corrente – Manutenção das regras da distribuição do ónus da prova

Segundo esta doutrina, estando perante uma ação de simples apreciação negativa, o ónus da prova sempre compete ao réu/requerente, em conformidade com o disposto no artigo 343.º, n.º 1 do CC.

É certo que o requerido passa a assumir a posição de autor na ação principal, pois é a este a quem incumbe o encargo de instaurar a ação de impugnação. No entanto, isso não significa que a outra parte (requerente/réu) deixa de ter o ónus de provar os factos constitutivos do seu direito; senão vejamos: se não tivesse sido decretada a inversão do contencioso, o requerente teria o ónus de propor a ação principal, atento o carácter instrumental da providência cautelar, na qual teria de alegar e provar, nos termos gerais, os factos constitutivos do seu direito.

Ora, não é pelo simples facto de ter sido invertido o contencioso e dispensado de propor a ação principal que deixa de ter aquele encargo. A inversão do contencioso consiste apenas em dispensar o requerente de um ónus: o de propor a ação principal. Não implica

¹⁷¹ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 29.

nada mais do que isso, designadamente, não implica a alteração das regras de distribuição do ónus da prova que, como se viu, são regras de direito substantivo (cfr. artigos 342.º e 343.º, n.º 1 CC).

Deste modo, não é porque processualmente o requerente passa a assumir “a posição de réu que [deixa] de ter o ónus de alegar e demonstrar os factos constitutivos do seu pretensão direito”¹⁷².

Com efeito, entendem estes autores que o requerente já obteve o seu benefício com o decretamento da inversão do contencioso, pois a providência que requereu não caducou por inação sua e, por isso, não se justificaria ser ainda beneficiado com a dispensa do ónus da prova¹⁷³.

Esta corrente doutrinária defende, ainda, que admitir-se uma inversão do ónus da prova “teria efeitos contraproducentes sobre a instância cautelar”¹⁷⁴. Do ponto de vista do requerente, este poderia ser levado a *instrumentalizar* o procedimento cautelar, por ver neste as claras vantagens que não dispõe no processo comum: a menor exigência relativamente à prova e os prazos mais curtos para a defesa do requerido. Assim, aquele poderia preparar bem a sua demanda, e tendo em conta o curto prazo de defesa do requerido, de dez dias em vez de trinta (cfr. artigos 293.º, n.º 2; 365.º, n.º 3 e 569.º, n.º 1) e, esperando o fracasso daquele, conseguiria obter uma vantagem que não alcançaria na instância comum. Além de que, ao saber que sobre o requerido iria impender o terrível ónus de provar a inexistência do direito, o requerente organizaria bem a sua defesa, levando para o procedimento cautelar todos os elementos de prova, de forma a criar convicção segura no juiz de que o direito existe a seu favor, dificultando ainda mais a tarefa do requerido.

Por outro lado, do ponto de vista do requerido - e aqui consideramos ser o ponto fulcral para defendermos esta posição doutrinária - prende-se com o facto da alteração das regras de distribuição do ónus da prova importar um efeito extremamente gravoso para o

¹⁷² Cfr. CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRO, Sérgio – *Introdução...*, *op. cit.*, pp. 51-52. No mesmo sentido *vide* PARECER da Ordem dos Advogados (2013), *op. cit.*, segundo o qual, “a inversão do contencioso, onerando o requerido com o ónus da propositura da acção, não implica qualquer inversão das regras de distribuição do ónus da prova. Estas regras são de direito substantivo, não estando dependentes da posição processual das partes no processo”. Cfr, ainda, FREITAS, José Lebre de – Os temas da prova. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Caderno I. Lisboa, 2013, p. 264.

¹⁷³ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 32.

¹⁷⁴ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 337.

requerido, que se veria numa posição demasiado frágil. Também este, ao temer que sobre ele recaísse o ónus da prova do facto negativo, poderia ser levado a carrear para o procedimento cautelar toda a sua defesa que, de outro modo, apenas levaria para a ação principal¹⁷⁵.

Assim, em tom de conclusão, segundo esta corrente doutrinária, o decretamento da inversão do contencioso não determina a inversão das regras relativas ao ónus da prova, permanecendo as regras da lei civil: aquele que invoca um direito (neste caso, o requerente/réu) tem o ónus de provar os factos constitutivos do seu direito; por outro lado, aquele contra quem a invocação é feita (requerido/autor¹⁷⁶) tem o ónus de provar os factos modificativos, impeditivos e extintivos do direito invocado (cfr. artigo 342.º, n.º 1 e 2 CC)¹⁷⁷.

2.ª Corrente – Alteração das regras da distribuição do ónus da prova

Esta segunda corrente doutrinária defende a alteração das regras da distribuição do ónus da prova, em sequência do decretamento da inversão do contencioso, sustentando que, para além de se inverter o ónus de propositura da ação principal, deve se inverter igualmente o ónus da prova dos factos constitutivos do direito, *i.e.*, sobre o requerido deve sempre impender o ónus da prova, independentemente do tipo de ação por ele proposta, ocorrendo, portanto, uma inversão do ónus da prova¹⁷⁸.

O principal argumento invocado por estes autores prende-se com as “consequências nefastas que a manutenção das regras de distribuição do ónus da prova”¹⁷⁹ pode ter na utilidade prática do regime de inversão do contencioso. De facto, de que vale o legislador

¹⁷⁵ Cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 337. No mesmo sentido, FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 59; TORRES, Marlene Sofia Costa – *Providências Cautelares...*, *op. cit.*, pp. 55-56 e o PARECER da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2012), *op. cit.*, pp. 24-25. Este parecer foi ainda mais longe referindo que “perante este eventual efeito de direito probatório material, que recusamos resultar da lei, o procedimento seria transformado numa verdadeira ação, resultado este que se atribui à solução prevista no artigo 16.º do RPCE, solução esta que, anacronicamente, se afasta para dar lugar à solução da inversão do contencioso...”

¹⁷⁶ Ainda que se tenham alterado as posições processuais, o requerido não deixa de ser um defensor na ação principal.

¹⁷⁷ Com o mesmo entendimento FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, *op. cit.*, p. 52; SILVA, Lucinda Dias da – *As alterações...*, *op. cit.*, p. 138 e GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências...*, *op. cit.*, p. 167.

¹⁷⁸ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 33.

¹⁷⁹ IDEM – *Ibidem*, p. 33.

criar um mecanismo jurídico, se não se vislumbra qualquer aplicabilidade prática ou esta se torna extremamente difícil? Como sabemos, o Direito surge para solucionar os problemas da vida e, portanto, qualquer criação jurídica tem que ser pensada para ser aplicável na prática.

Por isso mesmo, estes autores entendem que ao se manterem as regras de distribuição do ónus da prova, significa que este ónus irá quase sempre recair sobre o réu (requerente no procedimento cautelar) que terá de provar os factos constitutivos do seu direito, pois na maior parte das vezes, estaremos perante uma ação de simples apreciação negativa. A ser assim, o requerente da providência cautelar em nada beneficiaria com a inversão do contencioso, uma vez que, estando consciente de que embora venha a ser dispensado de propor a ação principal, terá de provar os factos constitutivos do seu direito, caso o requerido venha a instaurar a ação de impugnação, ficando exatamente na mesma posição que estaria caso tivesse sido ele a propor a ação principal, aquele “não irá, com alguma probabilidade, recorrer a este mecanismo”¹⁸⁰, por não ver nele qualquer vantagem¹⁸¹.

Note-se que o requerido não tem nada a perder em instaurar a ação de impugnação e como tal, muito provavelmente irá propor a respetiva ação; a juntar a isso o facto de saber de antemão que sobre ele¹⁸² não irá recair o ónus da prova, poderá levá-lo a recorrer à instância comum com alguma leviandade¹⁸³.

Além disso, os mesmos autores alertam para o facto de o requerente da providência cautelar já ter provado plenamente a existência do seu direito, para obter o decretamento da inversão do contencioso. Como já referido neste trabalho, para que o juiz inverta o contencioso, este tem de formar convicção segura da existência do direito acautelado, ao

¹⁸⁰ IDEM – *Ibidem*, p. 36.

¹⁸¹ Citando RITA LYNCE FARIA, “esta conclusão pode acabar por subverter o intuito da inversão do contencioso pois, na prática, muito embora esta inversão transfira para o requerido a necessidade de impulso processual, posteriormente o *peso* da ação acabará novamente por recair sobre o requerente, onerando com a prova dos factos constitutivos do seu direito”, in *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 59.

No mesmo sentido, *vide* SOUSA, Miguel Teixeira de - *As providências...*, *op. cit.*, p. 15. Nas palavras deste autor, no que diz respeito “à distribuição do ónus da prova, é claro que, na ação de apreciação negativa que é instaurada pelo requerido para evitar a consolidação da providência cautelar em relação à qual se verificou a inversão do contencioso, o ónus da prova tem de pertencer ao autor da ação. De outro modo a inversão do contencioso em nada beneficiaria o requerente da providência: se, depois dessa inversão, lhe incumbisse provar, na subsequente ação de apreciação negativa instaurada pelo requerido, o direito acautelado, esse requerente (e agora réu) encontrar-se-ia na mesma posição se não tivesse havido inversão do contencioso e se fosse sobre ele que recaísse o ónus de instaurar a ação principal”.

¹⁸² Leia-se o requerido.

¹⁸³ Cfr. FARIA, Rita Lynce – *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português. Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 251.

que não basta ao requerente fazer prova sumária do seu direito, devendo antes esgotar todos os meios de prova ao seu dispor, como faria se fosse a ação principal. Ora, entendendo que o requerente já fez prova plena do seu direito, levando a que o juiz tenha formado convicção segura e decretado a inversão do contencioso, não tem cabimento fazer recair, novamente, sobre aquele o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito¹⁸⁴.

Por último, mas não menos importante, note-se que a decisão de decretamento da providência cautelar, que inverteu o contencioso, não se trata de uma qualquer decisão: foi-lhe conferida potencialidade para se tornar definitiva e foi tomada com base numa convicção segura do juiz e não de mera probabilidade. Ora, uma decisão com as características mencionadas tem de ter relevância jurídica.

Citando LOPES DO REGO, a “circunstância de o requerente já dispor a seu favor de uma sentença jurisdicional favorável, obtida embora num procedimento desprovido das garantias formais do processo comum, justifica e legitima, a nosso ver, a inversão das regras normais sobre a repartição do ónus probatório, cabendo ao A., na acção negatória que deve impulsionar, demonstrar ou que não existe, em termos de certeza prática, o direito acautelado ou que, afinal, a providência decretada não é idónea para servir de base à definitiva composição do litígio”¹⁸⁵.

Concluindo, tendo em conta os argumentos invocados, estes legitimam - do ponto de vista desta corrente - uma inversão do ónus da prova, incumbindo ao autor (requerido no procedimento cautelar), a prova da inexistência dos factos constitutivos do direito¹⁸⁶, “sob pena de retirar ao sistema proposto de inversão do contencioso toda e qualquer utilidade”¹⁸⁷.

Para solucionar definitivamente a questão, o legislador introduziu na primeira parte do n.º 1 do artigo 371.º a expressão “*Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova...*”, que não constava da proposta inicial do CPC, tornando claro a efetivação das regras de distribuição do ónus da prova previstas na lei substantiva¹⁸⁸. Deste modo, a

¹⁸⁴ Neste sentido, FARIA, Rita Lynce - *A Tutela Cautelar...*, *op. cit.*, p. 251 e CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida - *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 34.

¹⁸⁵ Cfr. REGO, Carlos Lopes do - *O novo processo...*, *op. cit.*, p. 32.

¹⁸⁶ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de - *As providências...*, *op. cit.*, p. 15.

¹⁸⁷ Cfr. FARIA, Rita Lynce - *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 59.

¹⁸⁸ Neste sentido, *vide* FREITAS, José Lebre de - *Sobre o Novo Código...*, *op. cit.*, p. 46, onde se lê: “Assinalo ainda que, graças à Assembleia da República, ficou claro, no mesmo art. 371.º- 1, que as regras sobre a

lei obriga a que, estando perante uma ação de simples apreciação negativa, o ónus da prova dos factos constitutivos do direito recaia sobre o réu (requerente) e não sobre o autor (requerido), em conformidade com o disposto nos artigos 343.º, n.º 1 e 342.º, n.ºs 1 e 2 do CC. Contudo, a querela doutrinária permanece, mantendo alguns autores a sua perplexidade face à solução legal.

Nas palavras de ABILIO NETO, “É difícil de compreender e, muito mais, de justificar, que uma decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a existência do direito acautelado, e que, por isso, dispensou o requerente da providência do ónus da propositura da ação principal, não tenha sequer cabimento nas regras fixadas no n.º 1 do art. 344.º do Cód. Civil, determinativas da inversão do ónus da prova, sobrepondo-se desse modo à regra do n.º 1 do art. 343.º do mesmo Código”¹⁸⁹.

6.3.1. Efeitos da ação principal

Em relação aos efeitos da ação principal sobre a providência cautelar decretada, estes variam conforme o desfecho daquela, que pode ser de procedência ou improcedência.

Se a ação principal proposta pelo requerido for julgada procedente, por decisão transitada em julgado, a providência cautelar decretada caduca, nos termos do artigo 371.º, n.º 3. Por outro lado, se a ação principal for julgada improcedente, tal significa que o tribunal manteve a decisão cautelar e, como tal, continua a reconhecer a existência do direito a favor do requerente/réu. Contudo, a lei é omissa quanto à consequência para a providência cautelar em caso de improcedência da ação.

O artigo 371.º, n.º 3 ao estabelecer a caducidade da providência por efeito do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação, parece querer afastar o mesmo efeito para o caso de improcedência. No entanto, parece-nos não fazer sentido manter uma decisão cautelar quando já há uma decisão definitiva transitada em julgada, na ação

distribuição do ónus da prova se mantêm, apesar da inversão do contencioso. Estas regras são de direito substantivo, não estando dependentes da posição processual das partes no processo. A ação de “impugnação” da existência do direito acautelado é uma ação de apreciação negativa, aplicando-se o art. 343.º-1 CC: ao réu, requerente da providência, cabe provar os factos constitutivos do seu direito, sem que o julgamento da matéria de facto do procedimento constitua qualquer presunção invocável na ação principal, de acordo, desta vez, com o art. 364.º-4. A lei processual não precisava de o dizer, mas foi prudente fazê-lo”.

¹⁸⁹ Cfr. NETO, Abílio – *Novo Código...*, *op. cit.*, p. 534.

principal. Senão vejamos: o legislador apenas previu o efeito da consolidação da providência cautelar como composição definitiva do litígio, quando estamos perante alguma das posturas omissivas do requerido previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 371.º, logo não podemos aplicar a mesma solução para o caso da improcedência da ação principal, porquanto não consta da lei. Assim, não obstante a redação do n.º 3, parece-nos que a melhor solução passa também pela caducidade da providência cautelar, uma vez que esta é substituída pela sentença de mérito proferida na ação principal, não se verificando por isso a convalidação da decisão cautelar em definitiva, mas tão-só a substituição da decisão cautelar pela sentença definitiva¹⁹⁰.

7. A (ir)recorribilidade da decisão de Inversão do Contencioso

Para além das questões que enunciamos, a complexidade do esquema de impugnação não fica por aqui, cabendo-nos, ainda, abordar o tema da (ir)recorribilidade da decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso.

Conforme resulta do disposto no artigo 370.º, n.º 1, 1.ª parte, a decisão que decrete a inversão do contencioso só é recorrível conjuntamente com o recurso da decisão da providência requerida. O que significa que da decisão de inversão do contencioso não é possível interpor recurso autónomo, não podendo o requerido conformar-se com a decisão cautelar e impugnar apenas a inversão do contencioso (cfr. regra geral do artigo 644.º, n.º 3)¹⁹¹.

Ao recorrer da decisão de inversão do contencioso - conjuntamente com o recurso da providência decretada - o requerido vai colocar em causa a decisão judicial que concluiu pela dispensa do ónus de propositura da ação principal, em virtude de o juiz ter formado convicção segura de que o direito acautelado existe, *i.e.*, o requerido irá atacar a

¹⁹⁰ Com este entendimento cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código...*, *op. cit.*, p. 53.

¹⁹¹ Neste sentido cfr. FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas...*, *op. cit.*, p. 334 e SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 13.

Em sentido contrário, LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE defendem que “(...) não se vê razão para que ao requerido seja negado o direito a impugnar somente a inversão do contencioso quando, sendo o deferimento parcial, o requerente recorra da parte da decisão que lhe é desfavorável e o requerido se conforme com a outra parte”, *in Código...*, *op. cit.*, p. 49.

legalidade do juízo do julgador, por considerar que tal direito não existe ou que não era possível formar um juízo de certeza sobre ele¹⁹².

A interposição de recurso pelo requerido impede a eventual consolidação da providência cautelar como composição definitiva do litígio, nos termos do artigo 371.º, n.º 1, pois, como vimos, só depois do trânsito em julgado da decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado para, querendo, no prazo de 30 dias, intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado¹⁹³.

Por outro lado, a decisão que indefira o pedido de inversão do contencioso é irrecorrível em qualquer circunstância (artigo 370.º, n.º 1, *in fine*), não podendo a inversão do contencioso ser decretada em sede de recurso. O que nos leva a admitir que o indeferimento da inversão do contencioso é sempre definitivo, não podendo o requerente impugná-lo por esta via¹⁹⁴.

Esta irrecorribilidade tem a sua justificação na discricionariedade decisória permitida ao juiz, por força do artigo 369.º, n.º 1, de tal forma que não se pode exigir que a matéria de facto trazida ao procedimento permita ao juiz concluir pela existência do direito acautelado. Como já referido, a convicção de um juiz não tem de ser igual à de outro, visto que cada julgador aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção relativamente a cada facto (artigo 607.º, n.º 5)¹⁹⁵.

Note-se, ainda, que o recurso de uma qualquer decisão cautelar, inclusive a decisão que defira a inversão do contencioso, conhece um limite significativo: não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que esse recurso é sempre admissível (cfr. artigos 370.º, n.º 2 e 629.º, n.º 2)¹⁹⁶. Assim, pese embora a prolação da

¹⁹² Cfr. SILVA, Paula Costa e - Cautela e certeza..., *op. cit.*, pp. 142-143.

¹⁹³ Cfr. RUI PINTO - *Notas...*, *op. cit.*, p. 318.

¹⁹⁴ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de - *As providências...*, *op. cit.*, p. 14.

¹⁹⁵ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito...*, *op. cit.*, pp. 54-55 e MATOS, Rita da Palma - *A Suspensão...*, *op. cit.*, p. 39.

¹⁹⁶ “A provisoriedade da providência cautelar explica esta limitação, não obstante a importância prática que ela pode concretamente ter para a efetiva realização do direito”. Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - *Código...*, *op. cit.*, p. 50.

Na jurisprudência, cfr. Ac. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo n.º 2877/11.5TBPD-L.D.L2.S1, de 07 de junho de 2018. Relator Rosa Tching, onde se lê: “De harmonia com o disposto no art. 370, n.º 2 do CPC, não cabe, em regra, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art. 629º, do CPC, em que o recurso é sempre admissível, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado,

decisão de inversão do contencioso resulte de um juízo de certeza e não de mera probabilidade, como acontece nas demais decisões cautelares, o certo é que não deixa de ser uma decisão tomada no âmbito de um procedimento cautelar e como tal, o seu regime não conhece exceções, ficando a sua recorribilidade limitada à apelação¹⁹⁷.

Por sua vez, caso opere a referida consolidação da providência cautelar como tutela definitiva, nos casos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 371.º - e porque entendemos que a mesma constitui caso julgado material¹⁹⁸ - a “sentença” assim obtida apenas fica sujeita à possibilidade de interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 627.º, n.º 2¹⁹⁹.

Por fim, importa ainda referir que tem legitimidade para interpor recurso quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido e as pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias, conforme refere o artigo 631.º, n.ºs 1 e 2. Com efeito, e porque estamos perante um procedimento que a lei considera urgente²⁰⁰ (artigo 363.º, n.º 1), o prazo para a interposição de recurso é de quinze dias, nos termos do artigo 638.º, n.º 1, 2.ª parte, sendo que este recurso sobe em separado e, em regra, com efeito meramente devolutivo (cfr. artigos 645.º, n.º 2 e 647.º, n.º 1).

decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça e contradição de julgados”.

¹⁹⁷ Em sentido contrário, ABÍLIO NETO vem defendido que, “Embora formalmente a decisão que decreta a providência, dispensando o requerente do ónus de propositura da ação principal, seja proferida no âmbito de um procedimento cautelar, o certo é que, do ponto de vista do direito material, conhece definitivamente do fundo, pelo que os recursos cabíveis deveriam ser os correspondentes à ação principal”. Para este autor, o artigo 370.º, n.º 2 trata como iguais duas situações que são objetivamente diferentes, *in Novo Código...*, *op. cit.*, p. 532.

¹⁹⁸ Entendimento perflhado por SILVA, Paula Costa e - Cautela e certeza..., *op. cit.*, pp. 144. Segundo esta autora, apesar da omissão legal de qualificação, a decisão de inversão do contencioso, porque recai sobre a questão de mérito – a existência do direito acautelado – não pode deixar de formar caso julgado material. “(...) [S]e uma decisão proferida a partir de um juízo de probabilidade pode ser considerada precária (...), uma decisão fundada numa certeza dificilmente se poderá conceber como precária. Ora, a não precariedade da decisão encontra a sua tradução direta na definitividade que àquela é conferida pelo instituto do caso julgado”.

Sobre esta temática, e para maior desenvolvimento da questão *vide* TEIXEIRA, Margarida Saraiva Sepúlveda – A inversão do contencioso..., *op. cit.*, pp. 856-861.

¹⁹⁹ Cfr. RUI PINTO - *Notas...*, *op. cit.*, p. 321.

²⁰⁰ O Ac. de Uniformização de Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA n.º 9/2009 – Processo n.º 07B4716, de 31 de março de 2009. Relator Bettencourt de Faria, fixou a jurisprudência no sentido de que “Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso”.

7.1. A Inversão do Contencioso no caso de deferimento parcial da providência cautelar

Ainda sobre a temática, uma outra questão se enuncia. Será que a inversão do contencioso só pode ser decretada se a providência cautelar requerida for totalmente procedente?

Para facilidade de compreensão, atendamos ao seguinte exemplo. Suponha-se que o requerente solicita a título de alimentos provisórios, no respetivo procedimento cautelar, a quantia de 300€ por mês, peticionando, ainda, a sua dispensa do ónus de propositura da ação principal²⁰¹. Pergunta-se: a inversão do contencioso só pode ser decretada se o juiz reconhecer que o requerente tem direito à totalidade desta quantia?

Sobre esta questão pronunciou-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA²⁰², defendendo que a “resposta parece dever ser negativa”.

De facto, para que o juiz decrete a inversão do contencioso este tem de formar convicção segura da existência do direito acautelado, sendo este um pressuposto determinante para o decretamento daquela figura. Todavia, o juiz pode adquirir convicção apenas relativamente a uma determinada quantia e não quanto à totalidade do pedido. Logo, nada impede que o juiz decrete a inversão do contencioso apenas relativamente ao *quantum* que formou convicção. Voltando ao exemplo anterior, seria o caso em que, produzida a prova, o juiz decreta a providência cautelar de alimentos provisórios, fixando a quantia de 200€ mensais, ao invés dos pedidos 300€, e inverte o contencioso.

Ou será que devemos colocar a questão num outro prisma? Quando falamos em convicção segura da existência do direito acautelado, referimo-nos ao direito acautelado enquanto direito a alimentos, na sua total extensão (independentemente da quantia peticionada e decretada), ou será que se trata do direito a alimentos no montante de 300€ mensais (correspondente ao pedido)?

Ora, se se entender que esta última hipótese é a resposta à questão, então a inversão do contencioso nunca poderia ser decretada, já que o juiz não formou convicção segura

²⁰¹ Como sabemos, este pedido é perfeitamente admissível, dado que a providência cautelar de alimentos provisórios prevista e regulada nos artigos 384.º a 390.º, admite a inversão do contencioso por força do disposto no artigo 376.º, n.º 4.

²⁰² Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de (2016) – *Dois notas sobre a inversão...*, *op. cit.*

quanto à totalidade do pedido cautelar. No entanto, não nos parece ser esta a solução a adotar no regime pensado pelo legislador português.

Na verdade, somos de acolher a opinião de que o que se pretende ver acautelado é o direito a alimentos na sua extensão, independentemente da quantia peticionada, e não tanto a proporção em que os mesmos são requeridos²⁰³. Em consonância com o entendimento de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, consideramos que o decretamento da inversão do contencioso não está dependente da procedência total do pedido cautelar, podendo ser decretada a providência e invertido o contencioso apenas em relação ao *quantum* sobre o qual o juiz formou convicção segura.

De facto, ao requerer a sua dispensa de propor a ação principal, o requerente pretende obter em sede cautelar, uma tutela definitiva do seu direito, caso não venha a ser impugnada pelo requerido, nos termos do artigo 371.º, n.º 1. A ser assim, não será de estranhar a possibilidade de a inversão do contencioso se verificar apenas em relação à quantia sobre a qual o juiz adquiriu convicção.

O que não pode acontecer é o juiz “inverter o contencioso quanto a parte do pedido do requerente e não inverter esse mesmo contencioso quanto à parte restante, decretando, quanto a esta parte, uma mera tutela cautelar e provisória”²⁰⁴.

E esta questão assume especial relevo porque a partir do momento em que o juiz decide pronunciar-se sobre a inversão do contencioso, só pode mesmo pronunciar-se nesse plano, pois deixa de ser aplicável o artigo 376.º, n.º 3. Tendo sido requerida a inversão do contencioso e tendo o juiz decidido nesse plano, o tribunal passa a estar vinculado à providência concretamente requerida, não podendo decretar uma providência distinta da peticionada pelo requerente, conforme decorre do artigo 376.º, n.º 3.

Contudo, não podemos descurar a posição do requerente. Tomando novamente o exemplo referido, verificamos que o juiz decretou a quantia de 200€ em vez dos 300€ peticionados e como tal, o requerente decaiu em 100€. Esta decisão que decretou a providência cautelar e inverteu o contencioso, se não for impugnada pelo requerido, consolidar-se-á como composição definitiva do litígio. Ora, a potencial definitividade do seu direito vir a ser reconhecido em 200€, em vez de 300€, pode não interessar ao

²⁰³ Com este entendimento PASSOS, Márcia – *A inversão...*, *op. cit.*, p. 38.

²⁰⁴ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de (2016) – *Duas notas sobre a inversão...*, *op. cit.*

requerente e, portanto, cumpre-nos agora perceber a que meios pode aquele recorrer para obter um valor superior.

Desde logo, facilmente se depreende que o requerente tem ao seu dispor a possibilidade de interposição de recurso, segundo as regras definidas no artigo 370.º. Mas caso entenda que não lhe assistem razões para recorrer da medida decretada, será que o requerente ainda pode intentar a ação principal, para obter a prestação de alimentos pretendida?

A questão parece-nos pertinente, uma vez que para o requerente poder ver o seu direito a alimentos fixado num montante superior, terá que convencer o juiz de que a quantia decretada é insuficiente e isso só o poderá fazer em sede de ação principal. Mas atendendo que o juiz inverteu o contencioso e consequentemente o requerente foi dispensado de propor a ação principal, será que afastou por completo a possibilidade de o fazer²⁰⁵?

Já vimos no presente trabalho, que o requerente pode intentar a ação principal, mesmo dispensado de o fazer, desde que esta ação não tenha o mesmo objeto que a providência cautelar decretada, respeitando assim o princípio do caso julgado. Com efeito, consideramos que esta nova ação a propor pelo requerente para obter um valor superior a título de alimentos, apenas terá cabimento caso haja alteração das circunstâncias²⁰⁶.

Note-se, ainda, que depois de o juiz deferir o pedido de inversão do contencioso, deixa de poder pronunciar-se sobre o pedido cautelar. E isso, como vimos, não deixa de ter implicações na estratégia processual do requerente. Entendemos, portanto, que a partir do momento em que o requerente formula o pedido de dispensa do ónus de propositura da ação principal, passam a existir no procedimento cautelar dois pedidos: o pedido principal - que corresponde ao decretamento da inversão do contencioso - e um pedido subsidiário - relativamente ao decretamento da providência cautelar.

E como qualquer pedido subsidiário, este só vai ser tomado em consideração caso o pedido principal seja totalmente improcedente (cfr. artigo 554.º, n.º 1). O que significa que caso o pedido principal seja julgado parcialmente procedente (o caso em exemplo), tal não permite a apreciação do pedido subsidiário.

²⁰⁵ Cfr. PASSOS, Márcia – *A inversão...*, *op. cit.*, p. 37.

²⁰⁶ Na opinião de MÁRCIA PASSOS, “para lograr obter valor superior, o requerente poderá apresentar ação declarativa destinada a tal objetivo, não só por alteração das circunstâncias, mas também por, face às mesmas circunstâncias, entender que em ação declarativa tem mais possibilidades para demonstrar o direito que se arroga”. IDEM – *Ibidem*, p. 37. Neste sentido, cfr. ainda GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo...*, *op. cit.*, pp. 433-434.

Face ao exposto, parece-nos que a melhor solução²⁰⁷ passa pelo requerente refletir se pretende uma procedência parcial do pedido, mas na qual vê o seu direito reconhecido e fica dispensado de propor a ação principal (situação em que o juiz decreta a inversão do contencioso, por formar convicção segura quanto a uma parte do pedido), ou se ao invés, prefere uma eventual procedência total do pedido cautelar, para o qual basta um júízo de probabilidade da existência desse direito, ficando com o ónus de propor a ação principal, sob pena de caducidade da medida decretada²⁰⁸.

²⁰⁷ De acordo com o entendimento de SOUSA, Miguel Teixeira de (2016) – *Duas notas sobre a inversão...*, *op. cit.*

²⁰⁸ Conforme disposto no artigo 373.º, n.º 1, al. a), se o requerente não propuser a ação principal da qual a providência cautelar depende, no prazo de 30 dias a contar da notificação do trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado, a providência decretada caduca.

Capítulo III - Análise Jurisprudencial

1. Aplicação prática do regime da inversão do contencioso nos tribunais judiciais

Neste último capítulo iremos proceder à análise - ainda que breve - de alguma jurisprudência que consideramos relevante sobre algumas questões que fomos suscitando ao longo da presente dissertação. Porque consideramos que o estudo de qualquer figura jurídica só fica completo com a análise da sua aplicação prática, não podíamos deixar de verificar quais têm sido as posições dos tribunais nos últimos anos, quanto à temática.

É certo que desde a introdução do mecanismo da inversão do contencioso no CPC português, até à presente data, decorreram pouco mais de seis anos, o que já nos permite consultar alguma jurisprudência. Assim, localizamos três acórdãos dos vários Tribunais da Relação, com pertinência para o estudo, datados de 2017, 2018 e 2019.

a) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de setembro de 2017²⁰⁹

No caso *sub judice*, C intentou um procedimento cautelar de embargo de obra nova contra A e M, requerendo, ademais, a sua dispensa de propor a ação principal. O Tribunal *a quo* julgou procedente o procedimento cautelar e, em consequência, decretou o embargo de obra nova e a imediata suspensão dos trabalhos efetuados pelos requeridos, dispensando, ainda, a requerente do ónus de propositura da ação principal.

Inconformados, os requeridos interpuseram recurso da decisão, embora sem sucesso, por considerarem que, no caso em apreço, não se verificavam os pressupostos legais da inversão do contencioso, “quer por a prova da requerente ter sido escassa e perfunctória, quer porque a providência decretada não permite regular definitivamente o litígio”.

²⁰⁹ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 157/16.9T8LSA.C1, de 12 de setembro de 2017. Relator Fonte Ramos.

Trata-se, portanto, de uma questão, em que foram mal interpretados os pressupostos para o decretamento da inversão do contencioso, a saber, a convicção segura acerca da existência do direito acautelado e a adequação da natureza da providência decretada a realizar a composição definitiva do litígio.

Quanto ao argumento de que a providência em causa não permitia regular definitivamente o litígio, este é completamente falível, já que o embargo de obra nova, embora qualificado pela doutrina como uma providência de caráter conservatório, é uma das providências especificadas prevista expressamente no artigo 376.º, n.º 4. Este normativo determina quais as providências especificadas em que pode ser requerida a inversão do contencioso, tendo em conta a sua natureza, situação em que claramente se encontra o embargo de obra nova.

O coletivo de juízes decidiu, naturalmente, pela aplicação do regime da inversão do contencioso à providência cautelar em causa, por esta se mostrar adequada à potencial definitividade da decisão cautelar, confirmando, assim, a decisão proferida em 1.ª instância. Reiteraram os juízes que *“A inversão do contencioso só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e apenas se a providência cautelar requerida (nominada ou inominada) não tiver um sentido manifestamente conservatório”*. E *“No que respeita às providências especificadas é a própria lei que determina aquelas onde pode ser requerida a inversão do contencioso (art.º 376.º, n.º 4 do CPC).”*

Além disso, a Relação veio a entender que atenta a matéria de facto dada como provada, esta permitia ao juiz formar convicção segura da existência do direito acautelado e que, por isso, impunha-se dispensar a requerente de intentar a respetiva ação principal, invertendo o contencioso. Defenderam que quando estamos perante uma prova *strictu sensu*, tal determina necessariamente a inversão do contencioso. Perante o decretamento desta figura, o requerido poderá impedir a consolidação da tutela cautelar como definitiva, intentando a respetiva ação de impugnação, nos termos do artigo 371.º, n.º 1.

Face ao exposto, os ex.mos desembargadores entenderam que *“(…) nos casos em que no procedimento cautelar é produzida prova suficiente para que se forme convicção segura sobre a existência do direito acautelado – (prova strictu sensu do direito que se pretende tutelar) – e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio, não haverá razões para que não se resolva a causa de*

modo definitivo (evitando-se a “duplicação de prova”), ficando o requerente dispensado do ónus de propor a acção principal”.

De facto, como vimos no capítulo anterior, para que o requerente possa ser dispensado de propor a acção principal impõe-se que a providência cautelar se possa substituir à tutela definitiva, o que inevitavelmente só ocorre quando uma e outra cumprem a mesma função. Deste modo, a inversão do contencioso não é aplicável às providências conservatórias ou de garantia, mas tão-só às providências com carácter antecipatório. Todavia, no que respeita às providências cautelares especificadas, é a própria lei que refere expressamente quais admitem a inversão, no artigo 376.º, n.º 4, constando daquele elenco a providência cautelar em causa.

Já no que respeita ao requisito da convicção segura acerca da existência do direito acautelado, vimos que o juiz só poderá dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal, quando a amplitude e consistência da prova apresentada, bem como a evidência do direito invocado, ultrapasse o mero juízo de verosimilhança, impondo-se, portanto, uma prova *stricto sensu* do direito acautelado. E uma vez verificados os pressupostos para o decretamento da inversão do contencioso, não haverá razões para que o tribunal não decida pela efetivação desta vantagem processual, evitando-se assim uma duplicação de procedimentos.

b) Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25 de outubro de 2018²¹⁰

No caso subjacente a este acórdão, D, F, A e L intentaram um procedimento cautelar comum contra J, pedindo que, sem contraditório prévio, este fosse condenado a reconhecer o direito de propriedade dos requerentes, a abster-se de praticar quaisquer atos lesivos da propriedade daqueles e requereram, ainda, a inversão do contencioso. Tais pedidos foram julgados procedentes pelo tribunal de 1.ª instância, o qual veio a dispensar os requerentes da propositura da acção declarativa.

Acontece que a decisão que deferiu o pedido de inversão do contencioso foi proferida já depois do trânsito em julgado da decisão que decretou a providência cautelar. Alega,

²¹⁰ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 3554/18.1T8BRG.G1, de 25 de outubro de 2018. Relator Paulo Reis.

sucintamente, o requerido, ora recorrente, que por sentença proferida a 20 de julho de 2018, o juiz decidiu pela procedência da providência cautelar e, curiosamente, apenas a 03 de setembro de 2018 pronunciou-se sobre o pedido de inversão do contencioso, data em que claramente a sentença já transitara em julgado. Foram assim violados, por errada interpretação e aplicação, os artigos 195.º, 196.º, 2.ª parte, 197.º, n.º 1, 199.º, n.º 1, 200.º, n.º 3 e, ainda, o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 1 e 613.º, n.º 1 e 3, todos do CPC.

Neste segmento, o *thema decidendum* do presente acórdão prende-se, essencialmente, em saber se a decisão que decretou a inversão do contencioso podia ter sido proferida após o trânsito em julgado da decisão que pôs termo à providência requerida, em procedimento cautelar sem contraditório prévio.

Resulta expressamente do artigo 369.º, n.º 1, o momento em que a decisão de inversão do contencioso deve ser proferida, a qual tem de ocorrer simultaneamente com a decisão que decreta a providência cautelar, mesmo nos casos em que não houve contraditório prévio. E só pela leitura deste artigo, já seria manifesta a impossibilidade de o juiz inverter o contencioso após a prolação da decisão cautelar.

Trata-se de “*uma exigência legal de natureza imperativa e preclusiva*”, já que é desta decisão que dependem os meios de impugnação do requerido das medidas decretadas. Conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 372.º, nos casos em que o requerido não tenha sido ouvido previamente ao decretamento da providência cautelar, este deve cumular a impugnação da inversão do contencioso com os meios de defesa da decisão cautelar, seja por via de interposição de recurso, seja por dedução de oposição.

Assim sendo, os ex.mos desembargadores entenderam que “*não se mostra legalmente admissível a prolação de decisão de inversão do contencioso após o trânsito em julgado da decisão que decretou a providência, posto que o requerido ficaria impedido de a impugnar nesse momento nos termos e para os efeitos previstos no artigo 372.º do CPC*”.

Conclui-se, portanto, que a partir do momento em que o juiz decide da providência cautelar, ocorre a extinção do poder jurisdicional do juiz quanto à matéria em causa e, como tal, nunca poderia pronunciar-se sobre o pedido de inversão do contencioso após a prolação da decisão de mérito no procedimento cautelar.

Neste sentido, o coletivo de juízes julgou procedente a apelação, por defender que “A decisão que decreta a inversão do contencioso é incindível da correspondente decisão que deferiu a providência cautelar, por resultar expressamente da lei que ambas devem ocorrer em simultâneo e porque a lei manda expressamente estender à decisão que tenha invertido o contencioso os meios de impugnação previstos para o decretamento da mesma”.

c) *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de setembro de 2019*²¹¹

No caso de que trata este acórdão, A e B intentaram contra C providência cautelar comum, na qual vieram a requerer o decretamento da inversão do contencioso.

Alegam - com interesse para a presente análise - que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o pedido de inversão do contencioso, oportunamente formulado pelos requerentes, ora recorrentes, fazendo apenas uma referência a um acórdão da Relação do Porto²¹², que para os requerentes não tem qualquer aplicação ao caso vertente, e cujo sumário é o seguinte:

“I - Formulando os requerentes pedidos característicos da que seria a acção principal e não do procedimento cautelar esquecem a instrumentalidade e a provisoriedade do procedimento cautelar.

II - Tais pedidos só poderiam ser apreciados e decididos em processo declarativo comum e não em procedimento cautelar, não sendo consentâneos com tal meio processual, pelo que estamos perante a nulidade do erro na forma de processo.

III - A possibilidade de inversão do contencioso não legitima a inversão da essência do procedimento cautelar, caracterizado pela celeridade e provisoriedade, por forma a transferir para o procedimento cautelar a acção definitiva.”

Resulta do já exposto no capítulo I do presente trabalho que, com as providências cautelares tem-se em vista a obtenção de uma tutela provisória de um direito ameaçado,

²¹¹ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 3382/18.4T8CSC.L1-6, de 12 de setembro de 2019. Relator Manuel Rodrigues.

²¹² TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 25601/16.1T8PRT.P1, de 28 de junho de 2017. Relator Paulo Dias da Silva.

sendo que, em regra, caracteriza-se pela dependência de uma ação principal, instaurada ou a instaurar. Nisto se traduz a instrumentalidade das providências cautelares.

Citando os ensinamentos do Professor ALBERTO DOS REIS²¹³, “*A providência cautelar surge como antecipação e preparação duma providência ulterior: prepara o terreno e abre caminho para uma providência final. A providência cautelar, nota Calamendrei, não é um fim mas um meio*”.

Sendo certo que a providência cautelar não constitui um meio para se definirem ou criarem direitos, mas apenas para acautelar a efetividade da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, a mesma não deve ser encarada como uma forma de antecipação da decisão final a proferir na instância comum. Este foi o entendimento acolhido pela sentença recorrida, ao considerar que não cumpre ao tribunal decidir da questão de fundo sobre a qual versa o litígio, questão esta que deve ser resolvida no processo principal.

Todavia, não podiam os ex.mos desembargadores concordar com tal entendimento, já que a questão da instrumentalidade das providências cautelares não pode ser colocada hoje em dia da mesma forma que se colocava antes da reforma ao CPC, a qual conheceu uma enorme exceção: a inversão do contencioso.

Atualmente, com a consagração do instituto da inversão do contencioso, o procedimento cautelar não é necessariamente dependente de uma ação principal, de modo a que a decisão cautelar se possa consolidar como decisão definitiva do litígio. Esta exceção que claramente se encontra vertida na 1.ª parte, do n.º 1 do artigo 364.º, veio pôr em causa o princípio segundo o qual os procedimentos cautelares “*são – sempre e necessariamente – dependência de uma causa principal*”.

Deste modo, verificados que estejam os pressupostos para o decretamento da inversão do contencioso, fica o requerente dispensado do ónus de propositura da ação principal. O mesmo é dizer que a relação de dependência e instrumentalidade dos procedimentos cautelares face à ação principal, apenas ocorrerá nos casos em que não for decretada a inversão do contencioso.

Defendeu a Relação que, ao contrário do entendimento acolhido na douta sentença, os requerentes não formularam pedidos que só poderiam ser deduzidos na ação principal,

²¹³ Cfr. REIS, Alberto dos - *Código de Processo...*, op. cit., p. 623.

sendo que a requerida restituição provisória da posse é um pedido típico de um procedimento cautelar, que obedece a um procedimento especificado que, quando não exista esbulho violento, observa o procedimento cautelar comum, por imposição do artigo 379.º, como aconteceu neste caso.

Além disso, o acórdão referido não tem qualquer aplicação a este caso, pois trata de uma situação substancialmente distinta, não podendo a citada jurisprudência ser transporta para o presente caso, pois a *ratio decidendi* é completamente diferente. Os pedidos²¹⁴ vertidos no acórdão da Relação do Porto são claramente pedidos a formular e a decidir em ação principal e, portanto, tais questões nunca poderiam ser ultrapassadas pela inversão do contencioso, no procedimento cautelar.

Diferentemente, no presente caso, os requerentes formularam o pedido de inversão do contencioso, perfeitamente admissível na providência cautelar em causa, pois consideraram que a matéria trazida ao procedimento permitia formar convicção segura da existência do direito acautelado. E note-se que os requerentes ao formularem este pedido *“esbate ainda mais a questão da instrumentalidade do procedimento cautelar e impede que, até à decisão de tal pedido, o requerente da providência cautelar intente a acção principal”*.

O coletivo de juízes entendeu no sentido da argumentação dos requerentes, concluindo que *“A consagração do regime de inversão do contencioso, de modo a que a decisão cautelar se possa consagrar como definitiva, veio pôr termo ao princípio consagrado no n.º 1 do art.º 383.º do CPC/61 de que “o procedimento cautelar é sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acutelado”.*”

²¹⁴ V.g. “decretamento da realização de obras; condenação no pagamento de sanção pecuniária compulsória, condenação à imediata realização de obras identificadas na p.i. e necessárias à realização do fim a que se destina o locado; condenação no pagamento de indemnização”.

2. Vantagens e desvantagens apontadas à inversão do contencioso.

Apreciação das várias posições da Doutrina.

O instituto da inversão do contencioso consagrado no *novo* Código de Processo Civil, foi considerado pelo legislador português como a solução – face às que foram equacionadas - que melhor salvaguarda o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança processual das partes. Todavia, porque procurou dar resposta às fragilidades apontadas pelos regimes inspiradores, mormente pelo RPCE, acabou também por reunir em si algumas das desvantagens enunciadas àqueles regimes.

Chegamos a uma solução que, embora proteja o espírito tendencialmente objetivista do legislador português, talvez não tenha conseguido atingir o objetivo de garantir a economia e celeridade processuais, tão veementemente pretendidas com a reforma de 2013. Tentar-se-á, então, demonstrar porquê.

Mas antes de expormos as críticas apontadas a este regime, veremos em primeira linha, quais as vantagens a ele enunciadas.

A primeira vantagem de rápida identificação é a de que o regime da inversão do contencioso, tal como ele é configurado no CPC português, apresenta-se “como o menos agressivo para os direitos e expectativas das partes”²¹⁵, em comparação com o regime da antecipação da decisão final no âmbito do procedimento cautelar, consagrado no contencioso administrativo e no outrora RPCE.

De facto, a inversão do contencioso exige, num dos seus pressupostos, a dependência de um requerimento a apresentar pelo requerente da providência cautelar, caso pretenda a sua dispensa do ónus de propositura da ação principal. Como referimos anteriormente, jamais pode o juiz decidir oficiosamente pela inversão do contencioso. Procurou-se demonstrar que, se o objetivo da introdução deste mecanismo foi fazer face a custos e demoras processuais – que constituem interesses das partes - parece-nos fazer todo o sentido que também sejam elas a optar pela efetivação desta técnica processual. Contrariamente, nos regimes inspiradores ao nível do direito interno, verificamos a

²¹⁵ Primeira vantagem apontada por REGO, Carlos Lopes do - O novo processo..., *op. cit.*, p. 29 e REGO, Carlos Lopes do - Os Princípios Orientadores..., *op. cit.*, p. 109.

possibilidade de o juiz antecipar oficiosamente o juízo sobre a causa principal, no procedimento cautelar, o que pode levar à frustração das expectativas das partes. Além de que, este regime poderia ainda colidir com o princípio da confiança processual, na medida em que, convencidas que apenas haveria lugar ao decretamento de uma medida cautelar, as partes não tinham feito uma prova completa do seu direito, pois apenas pretendiam carrear esses elementos para a ação principal.

Ponderadas as desvantagens enunciadas ao modelo preconizado pelo contencioso administrativo e pelo RPCE²¹⁶, considerou-se que esta solução não se afigurava como a mais adequada a garantir o equilíbrio entre a necessidade de garantir a economia processual e o respeito pelos princípios fundamentais do processo civil. E, por isso mesmo, aplaudimos a mudança proposta pela Comissão de Reforma do CPC de 2013, essencialmente por se permitir “ao requerido no procedimento cautelar que, porventura, se considere injustiçado impugnar e infirmar a composição alcançada como solução tendencialmente definitiva para a lide”²¹⁷, nos casos em que a inversão do contencioso haja sido decretada.

Nas palavras de RITA LYNCE FARIA, esta possibilidade representa uma clara vantagem da inversão do contencioso, pois evita “a subversão do espírito do procedimento cautelar, uma vez que as partes poderão ainda inverter a sucumbência por meio da propositura da ação principal”²¹⁸.

Um outro benefício que se enuncia a este instituto é o de evitar a subsistência indefinida do procedimento cautelar. Senão vejamos: ao atribuir ao requerido um prazo para a propositura da ação principal, caso pretenda evitar a consolidação da providência cautelar como composição definitiva do litígio, impede que a mesma se mantenha ilimitada no tempo. Trata-se, portanto, de uma solução mais segura que aquela que resulta dos sistemas jurídicos italiano, francês e alemão.

Deste modo, cabe ao requerido o ónus de definir a situação dentro de certo prazo: ou opta pela impugnação, procurando, deste modo, obstar a referida consolidação, ou não

²¹⁶ Melhor descritas no ponto 1.2. da presente dissertação.

²¹⁷ Cfr. REGO, Carlos Lopes do - O novo processo..., *op. cit.*, p. 29.

²¹⁸ Cfr. FARIA, Rita Lynce de - Apreciação..., *op. cit.*, p. 56.

impugna a providência permitindo, assim, que a mesma se consolide como tutela definitiva²¹⁹.

A doutrina considera, ainda, que a solução consagrada no CPC poderá ter um âmbito de aplicação superior ao regime da *antecipação*, se se entender que o artigo 16.º do RPCE apenas poderia ter lugar nos casos em que, proposta a ação principal, antes de o requerente obter decisão no procedimento cautelar, se verificasse que a matéria de facto e a prova indicada na ação principal coincidia com a tutela cautelar. Só assim se permitiria uma antecipação da decisão definitiva em sede cautelar²²⁰.

Por fim, em bom rigor, uma solução como a da inversão do contencioso não permite alcançar cabalmente o desígnio para que foi criada: o de evitar a duplicação de procedimentos. Com a inversão do contencioso apenas se transfere para o requerido o ónus de propôr a ação principal (cfr. artigo 371.º), não a exclui. Pela exposição feita neste trabalho, verificamos que a inversão do contencioso apenas irá cumprir com o seu objetivo, nos casos em que o requerido se conforme com a decisão cautelar e não proponha a respetiva ação de impugnação, dentro do prazo legalmente previsto.

Aliás, poderemos estar perante o efeito inverso, já que poderá “vir a verificar-se um aumento da litigância no âmbito das providências cautelares, pois será sempre bastante sedutor para o A. tentar obter por essa via de natureza urgente uma decisão definitiva”²²¹.

Todavia, diga-se que este instituto visa alcançar a economia e celeridade processuais, sem violar princípios elementares da justiça, como o direito a um processo equitativo, revelando-se uma mais valia relativamente à solução preconizada por alguns sistemas jurídicos europeus²²².

A introdução deste mecanismo inovador no processo civil, em detrimento da escolha de uma das soluções já existentes, ao nível de direito interno ou externo, não deixa de ser

²¹⁹ Neste sentido, cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de – *As providências...*, *op. cit.*, p. 9.

²²⁰ Entendimento adotado pelo ex.mo juiz conselheiro LOPES DO REGO, com o qual concordamos. Segundo este autor, é “inconcebível que se pudesse antecipar a decisão relativamente a pedido a formular em hipotética ação principal que, nesse momento, ainda se não mostrasse deduzido”. Cfr. REGO, Carlos Lopes do - *O novo processo...*, *op. cit.*, p. 29.

²²¹ Cfr. PARECER do Conselho Superior do Ministério Público consultado in NERÃO, Fernando; OLIVEIRA, Paulo Rios de; CID, Nélia Monte – *o novo Código...*, *op. cit.*, p. 161.

²²² Cfr. FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 56.

criticada pela doutrina. São várias as vozes discordantes da solução consagrada pelo legislador português.

Desde logo, a primeira crítica apresentada, merecedora de análise, prende-se com a exigência do requisito da convicção segura da existência do direito acautelado.

Como se procurou demonstrar aquando a enumeração dos pressupostos da inversão do contencioso, o juiz apenas poderá decretar esta figura jurídica quando não lhe assistam dúvidas de que o direito acautelado efetivamente existe. A generalidade da doutrina e da jurisprudência associam este grau de convicção ao mesmo que é exigido ao julgador nas ações de processo comum, pressupondo, deste modo, que o requerente proceda a uma prova mais completa que a *summario cognitio*, suficiente para o decretamento da tutela cautelar.

Ora, se assim se entender, a exigência de uma prova *strictu sensu* como requisito para que o juiz decrete a inversão do contencioso, tem que ter relevância jurídica. Admitir-se que uma decisão com potencialidade para se tornar definitiva, tomada com base num conhecimento tão completo, como o supra descrito, possa ser posteriormente contrariada, em sequência da ação proposta pelo requerido, afigura-se uma “solução jurídica inaceitável”²²³. De facto, partindo do pressuposto de que este grau de convicção corresponde efetivamente ao que a lei exige, a crítica apontada parece-nos acertada²²⁴.

No entendimento de RITA LYNCE FARIA²²⁵, das duas uma: ou a decisão é tomada com base num conhecimento perfuntório da lide, caso em que não adquire aptidão para regular definitivamente o litígio, podendo ser substituída por uma decisão a proferir em ação de cognição plena; ou, ao invés, a decisão assenta num conhecimento pleno e como tal, nenhum sentido faz que a mesma possa ser substituída por outra com o mesmo objeto.

Pergunta-se: porque razão pode a segunda decisão substituir-se à primeira, nos casos em que houve um conhecimento pleno da lide? Apenas porque a primeira é obtida, formalmente, num processo de cognição sumária e a segunda num processo de cognição plena?

²²³ Cfr. FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, p. 56.

Note-se que o requerido sempre teria à sua disposição a possibilidade de interposição de recurso, nos termos gerais, da medida decretada.

²²⁴ Com o mesmo entendimento, CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, pp. 18-19.

²²⁵ Cfr. FARIA, Rita Lynce de – *Apreciação...*, *op. cit.*, pp. 56-57.

Note-se que o que viabiliza esta substituição é precisamente a diferença do grau de convicção que o julgador adquire num e noutra processo. A partir do momento em que não existe essa diferença, nada legitimaria a prevalência do segundo. Com efeito, ainda que o requerido viesse a instaurar a ação de impugnação, teríamos de assumir que a decisão proferida estaria ao mesmo nível que a decisão que decretou a providência cautelar e inverteu o contencioso. A ser assim, a providência cautelar permaneceria definitiva, ainda que proferida sentença em sentido contrário, por força do disposto no artigo 625.º, n.º 1. O que nos reconduziria à solução aplicada pelo artigo 16.º do RPCE.

Contudo, não é esta a solução adotada no CPC, e por isso mesmo, vem sendo criticada pela doutrina, por se entender que a mesma não vai de encontro ao objetivo do legislador de evitar a duplicação de procedimentos, por contender com a economia processual e com a coerência do sistema jurídico²²⁶.

Parece-nos na nossa humilde opinião – sem prejuízo de melhor e mais aprofundado entendimento da doutrina – que o requisito da convicção segura, tal como tem sido definido, se mostra excessivo para o decretamento da inversão do contencioso²²⁷. Igualar o grau de convicção do juiz para o decretamento da inversão do contencioso, ao que se impõe a um juiz num processo de cognição plena, não é por nós aceite como inteiramente correto. Admitimos, no entanto, que partimos de um olhar mais teórico que prático e, como tal, “tecnicamente mais falível”²²⁸.

É claro que uma decisão com potencialidade para se tornar definitiva, tem de ir além do requisito do *fumus boni iuris*, exigível para o decretamento da tutela cautelar. De facto, se esta decisão não for impugnada pelo requerido, consolidar-se-á como composição definitiva do litígio, pelo que não basta um juízo de mera probabilidade.

²²⁶ Cfr., ainda, SILVA, Paula Costa e - Cautela e certeza..., *op. cit.*, pp. 140-142 e TORRES, Marlene Sofia Costa – *Providências Cautelares...*, *op. cit.*, pp. 52-53.

²²⁷ Alguma doutrina é ainda mais radical e defende que este requisito nenhum sentido faz na mera inversão do contencioso, mas apenas nos sistemas jurídicos de antecipação do juízo sobre a causa principal, no procedimento cautelar. Neste sentido, cfr. TORRES, Marlene Sofia Costa – *Providências Cautelares...*, *op. cit.*, p. 54 e FERNANDEZ, Elizabeth – *Um Novo Código...*, *op. cit.*, pp. 17-18. Também no PARECER da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2012), *op. cit.*, pp. 25-26, se entendeu que o “requisito em questão é apropriado, sim, para uma decisão verdadeiramente final, como é a decisão de antecipação do juízo sobre a causa principal (...). Estando apenas em causa a mera inversão do contencioso, o grau de certeza próprio da decisão cautelar – “*probabilidade séria da existência do direito*” – é bastante para que tal efeito seja admissível”.

²²⁸ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 19.

Assim, a “convicção segura” tem de ir além do conhecimento perfuntório que o juiz adquire para proferir a generalidade das providências cautelares. Entendemos, portanto, que o juiz terá de ser mais exigente consigo próprio e só decretar a inversão do contencioso se considerar “que a sorte da demanda não pode deixar de ser outra”²²⁹.

Mas será que o legislador pretendeu ir tão longe ao ponto de considerar que o grau de convicção que o juiz deve adquirir para inverter o contencioso é o mesmo que se exige numa ação principal? Será que convicção segura significa convicção plena?

Entendemos que não. Desde logo, parece-nos improvável que o juiz cautelar consiga obter o mesmo juízo de certeza que o julgador da ação principal; no entanto, já não será improvável, a possibilidade de o juiz adquirir uma convicção com um certo grau de segurança quanto à existência do direito acautelado, a qual merece relevância jurídica. Mas não se diga que é a mesma que é obtida em processo de cognição plena. Temos dúvidas de que este juízo cautelar, porque tomado num curto período de tempo e com acesso a meios de prova mais limitados, tenha o mesmo rigor que o adquirido numa ação principal²³⁰. Aliás, só assim se justifica que uma sentença proferida em ação principal possa substituir uma decisão cautelar, tomada com base numa “convicção segura”. É o conhecimento pleno desta última que justifica a substituição da tutela cautelar.

Por outro lado, note-se que a inversão do contencioso apenas se traduz na inversão do ónus de propositura da ação principal, não implica nada mais que isso. Com efeito, consideramos que não faz sentido exigir um grau de convicção tão elevado para o seu decretamento, como o que se exige na instância comum, dado que o requerido, querendo, poderá sempre impugnar a proferida decisão, onde o julgamento da matéria de facto e a decisão proferida no procedimento cautelar não têm qualquer influência sobre o julgamento da causa principal²³¹, entenda-se, ação de impugnação.

Concluimos, portanto, que o grau de convicção que se exige para o decretamento da inversão do contencioso é superior ao *fumus boni iuris*, suficiente para a tutela cautelar, mas inferior à convicção plena exigida numa ação de processo comum²³².

²²⁹ Cfr. PASSOS, Márcia – *A inversão...*, *op. cit.*, p. 29.

²³⁰ Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, pp. 19-20.

²³¹ Conforme decorre do disposto no artigo 364.º, n.º 4.

²³² Cfr. CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso...*, *op. cit.*, p. 20.

Acrescentamos que, talvez uma exigência menor quanto à convicção que o juiz deve adquirir ao longo do procedimento, permitisse uma maior aplicação deste mecanismo processual, sem com isso contender com princípios fundamentais de processo civil. Contudo, deixamos a questão em aberto para maior e melhor desenvolvimento desta temática.

Por se exigir mais que o tradicional *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, por se exigir uma prova mais completa que a *summario cognitio*, acolhe-se ainda uma outra crítica apontada a este regime: a eventual subversão da lógica urgente do procedimento cautelar²³³.

Esta crítica surge por haver o risco de desvirtuamento da providência cautelar pois, perante a possibilidade de o juiz inverter o contencioso, as partes poderão ser tentadas a carrear para o procedimento cautelar todos os elementos de prova que disponham, mais do que seria necessário para o julgamento da tutela cautelar, comprometendo, assim, a natureza urgente do procedimento cautelar, na esperança de obterem uma decisão definitiva que as beneficie. Aliás, esta era já uma das críticas apontadas ao regime previsto no contencioso administrativo e no RPCE, que a Comissão para a Reforma não procurou ratificar.

Além de que, em obediência ao princípio do contraditório, permitir ao requerido acrescentar novos elementos ao processo, com o intuito de infirmar a prova efetuada pelo requerente, pode implicar, igualmente, um prejuízo acrescido da urgência característica da tutela cautelar e, conseqüentemente, comprometer o respeito dos prazos referidos no artigo 363.º, n.º 2²³⁴.

Por fim, a Associação Sindical de Juizes Portugueses²³⁵ defendeu, ainda, que melhor teria sido a técnica da inversão de contencioso não estar dependente de requerimento, devendo o juiz poder decretar officiosamente este instituto, depois de respeitado o exercício do contraditório das partes. Segundo este entendimento, a dependência de um

²³³ Esta crítica é referenciada por CABRAL, Ana Margarida [et al.] – Inversão..., *op. cit.*, p. 9; pelo PARECER da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2012), *op. cit.*, p. 28 e por FARIA, Rita Lynce de – Apreciação..., *op. cit.*, pp. 57-58.

²³⁴ Que aqui se transcreve: “Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias”.

²³⁵ Cfr. PARECER da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2012), *op. cit.*, pp. 25 e 28 e CABRAL, Ana Margarida [et al.] – Inversão..., *op. cit.*, p. 9.

requerimento “causa um entrave à tutela da evidência”²³⁶, especialmente nos casos em que o juiz, depois de produzida prova no processo, formasse convicção segura da existência do direito acautelado, mas como não houve pelo requerente a formulação do pedido de inversão do contencioso, esta técnica processual seria inutilizável. Não assumimos, contudo, este ponto como uma crítica, mas sim como uma vantagem, pelos motivos *supra* mencionados.

²³⁶ Neste sentido, cfr. VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso...*, *op. cit.*, p. 68.

Conclusão

Ponderadas as vantagens e as críticas apontadas ao instituto da inversão do contencioso, conforme se encontra consagrado no *novo* Código de Processo Civil, permite-nos concluir que este ficou aquém do objetivo do legislador de evitar a duplicação de procedimentos, garantindo a economia e celeridade processuais, princípios tão veementemente pretendidos com a Reforma de 2013.

A intenção do legislador foi clara: permitir que a decisão cautelar se consolide como decisão definitiva do litígio, sem ter de ser reapreciada numa ação principal. Todavia, a solução adotada não foi capaz de satisfazer cabalmente o desígnio para que foi criada. Procuraremos, em jeito conclusivo, demonstrar as principais posições tomadas ao longo da presente dissertação, que nos levaram a afirmar tal conclusão.

Desde logo, consideramos que o legislador apenas previu este instituto para as providências cautelares preliminares. A lei é omissa, mas dada a finalidade da inversão do contencioso – dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal –, parece-nos não fazer sentido que o requerente formule este pedido, estando já pendente a ação principal.

Consequentemente, a inaplicação deste mecanismo às demais providências denota a frustração do objetivo para que foi pensado. Porventura, melhor teria sido o legislador ter previsto uma solução, em que também as providências incidentais pudessem realizar definitivamente o litígio, conforme se teve ocasião de sugerir.

Além disso, o requisito da convicção segura, conforme tem vindo a ser definido por alguma doutrina e jurisprudência, afigura-se uma das maiores fragilidades deste instituto.

Em bom rigor, a técnica de inversão do contencioso traduz-se, apenas, na inversão do ónus de propositura da ação principal, a qual se inverte para o requerido, caso pretenda evitar a consolidação da providência cautelar como tutela definitiva. Não a exclui.

Do ponto de vista do respeito pelos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da confiança processual e do acesso a um processo equitativo, o instituto merece o nosso aplauso. Contudo, ao não afastar por completo o ónus de propositura da ação principal, acolhe a crítica de que o seu objetivo não seja plenamente cumprido. Já que o requerido para não ver o litígio ser resolvido contra si, irá, com toda a probabilidade, intentar a

respetiva ação principal, não obstante os outros meios de impugnação que tenha ao seu dispôr.

Poderá perguntar-se, então, porque não acolhemos a solução preconizada pelo artigo 16.º do RPCE.

Não a defendemos, porque a mesma – para além das desvantagens que enunciamos – permite ao juiz decidir oficiosamente pela antecipação da decisão final. Contrariamente, entendemos que a possibilidade de obter uma decisão definitiva em sede cautelar, tem de partir da vontade das partes, sob pena de se frustrarem as suas expectativas. Defendemos, conjuntamente com o legislador português, a dependência dessa obtenção de um requerimento a formular pelo requerente da providência cautelar, caso pretenda a sua dispensa de propor a ação principal, assim como, da possibilidade do requerido instaurar a respetiva ação de impugnação para evitar a convolação da decisão cautelar em definitiva.

Mantemos, assim, a nossa posição favorável à solução preconizada pelo legislador português, em detrimento da escolha de uma das soluções existentes ao nível de direito interno, bem como noutros sistemas jurídicos estrangeiros, como sejam, o francês, o italiano e o alemão.

Preferimos uma solução que respeita os princípios fundamentais do processo civil que, a nosso ver, a todo o custo se têm de impôr, como os *supra* mencionados, ao invés de uma solução mais rápida, que atinge, indubitalmente, a finalidade de evitar o contencioso inútil, mas que pode colidir com aqueles princípios.

Queremos, ainda, deixar uma última nota, que consideramos ser um dos pontos fulcrais deste trabalho e que se prende com as regras da distribuição do ónus da prova, na ação a propor pelo requerido, quando esta constitui uma ação de simples apreciação negativa.

Os argumentos da doutrina que defende a alteração das regras da distribuição do ónus da prova, parecem bastante aliciantes à primeira vista. De facto, a manutenção das regras do ónus da prova conforme se encontram previstas, levam à inutilidade prática deste regime - e isso é inegável - já que o requerente, sabendo que sobre ele irá recair o ónus da prova na ação a propor pelo requerido, nos mesmos termos como se fosse ele a propor a ação principal, poderá levá-lo, com alguma probabilidade, a não recorrer a este

mecanismo, por não ver nele qualquer vantagem. Isto é um facto, o qual não podemos negar.

Todavia, não pudemos acolher uma solução que apenas tem em vista a posição do requerente, em cumprimento da economia processual. Permitir uma inversão do ónus da prova teria efeitos extremamente gravosos para o requerido, principalmente nos casos em que este não tenha sido ouvido previamente ao decretamento da providência cautelar, o qual se veria numa posição demasiado frágil, por sobre ele recair o ónus da prova dos factos negativos que, como sabemos, tão difícil é de concretizar.

Consideramos que o benefício alcançado em termos de economia processual não justificaria o esforço exigido ao requerido.

E, por isso mesmo, terminamos esta dissertação da mesma forma que a iniciamos, “convém que a justiça seja pronta; mas mais do que isso, convém que seja justa”²³⁷.

²³⁷ Cfr. REIS, Alberto dos - *Código de Processo...*, op. cit., p. 624.

Referências

Bibliografia

- AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil*. 15.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 9789724081250.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de – *A Justiça Administrativa (Lições)*. 17.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 9789724081922.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de – *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. ISBN 9723206269.
- BRITO, Rita – *Colectânea de Decisões e Práticas Judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental*. Braga: CEJUR, 2009. ISBN 9789899511590.
- CABRAL, Ana Margarida [et al.] – Inversão do contencioso. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Lisboa. ISBN 9789729122477. Caderno III, 2013, pp. 7-20.
- CARDIM, Gonçalo Nuno Azevedo e Castro de Almeida – *A inversão do contencioso. Em especial, a distribuição do ónus da prova na sequência da inversão do contencioso*. Lisboa: FDUCP, 2018. Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses.
- CASTILLON, Laure du – Les pouvoirs, au provisoire, du juge des référés, in *Les Mesures Provisoires en Droit Belge, Français et Italien – Étude de Droit Comparé*, Bruylant, Bruxelas, 1998.
- CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRO, Sérgio – *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 9789724053240.
- DUARTE, Tiago – Providências cautelares, suspensões automáticas e resoluções fundamentadas: Pior a emenda do que o soneto? *Revista Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 2183-3419. N.º 26, 2015, pp. 77-97.

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa – *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, Os Artigos da Reforma*, Vol. I. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9789724057453.

FARIA, Rita Lynce – *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português. Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 9789725405116.

– Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil. *Revista do Ministério Público*. Lisboa. ISBN 9789729363115. Caderno II, 2012, pp. 48-61.

FERNANDEZ, Elizabeth - *Um Novo Código de Processo Civil? - Em busca das diferenças*. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 9789727889082.

FONSECA, Isabel – Os Processos Cautelares na Justiça Administrativa – Uma Parte da Categoria da Tutela Jurisdicional de Urgência, *in Temas e Problemas de Processo Administrativo*. 2.^a ed. revista e atualizada. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011, pp. 207-258. ISBN 9789899741065.

FREITAS, José Lebre de - Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Vol. I, ano 73, 2013, pp. 23-62.

– Os temas da prova. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Lisboa. ISBN 9789729122538. Caderno I, 2013, pp. 256-264.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724070551.

GALATRO, Vincenzo – *Manuale Operativo di Procedura Civile*. Maggioli Editore, 2008. ISBN 9788838746451.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724075747.

GONÇALVES, Marco Carvalho – *Providências Cautelares*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 9789724080185.

- IOFRIDA, Giulia; SCARPA, Antonio – *I Nuovi Procedimenti Cautelari*, Giuffré Editore, Milão, 2006. ISBN 88-14-12427-2.
- MATOS, Rita da Palma – *A Suspensão de Deliberações Sociais e a Inversão do Contencioso*. Lisboa: FDUL, 2017. Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais.
- MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos - Procedimentos Cautelares: Noção e Requisitos. Um Olhar Possível com a Reforma Processual Civil de 2013. *Revista Jurídica Jurismat*. Portimão. ISSN 2182-6900. N.º 4, 2014, pp. 339-367.
- NEGRÃO, Fernando; OLIVEIRA, Paulo Rios de; CID, Nélia Monte – *o novo Código de Processo Civil Comentado*. Lisboa: Quid Juris, 2013. ISBN 9789727246526.
- NETO, Abílio – *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 4.ª ed. reimpressão. Lisboa: Ediforum, 2018. ISBN 9789898438171.
- PAOLA, Nunzio Santi di – *Constituzione delle parti, udienza di trattazione e richieste istruttorie e probatorie*. CEDAM, 2010. ISBN 9788813292249.
- PASSOS, Márcia – *A inversão do contencioso*. Felgueiras: ESTG, 2016. Trabalho para obtenção do título de especialista em Processo Civil.
- PINTO, Rui – *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN 9789723223569.
- REGO, Carlos Lopes do – O novo processo declarativo. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Lisboa. ISBN 9789729122460. Caderno II, 2013, pp. 21-33.
- Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso: o Modelo de Ação Declarativa. *Revista Julgar*. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 2183-3419. N.º 16, 2012, pp. 99-129.
- REIS, Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I. 3.ª ed. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220360.
- SANTOS, Ana Cláudia Ferreira dos - *A inversão do contencioso nas providências cautelares do direito civil*. Coimbra: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017. Mestrado em Solicitação – Agente de Execução.

SILVA, Lucinda Dias da – As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Lisboa. ISBN 9789729122538. Caderno I, 2013, pp. 127-141.

SILVA, Paula Costa – Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar. *Revista do Ministério Público*. Lisboa. ISBN 9789729363115266. Caderno II, 2012, pp. 138-149.

SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997. ISBN 9789729495557.

– *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*. [Consult. 12 março 2019]. Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/pcn_ma_25215.pdf.

– *Duas notas sobre a inversão do contencioso nos procedimentos cautelares*. [Consult. 18 junho 2019]. Disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/search?q=Invers%C3%A3o+do+contencioso>.

TEIXEIRA, Margarida Saraiva Sepúlveda – A Inversão do Contencioso e o Caso Julgado. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN: 0870-8118. Ano 77, n.ºs III e IV, 2017, pp. 833-882.

TORRES, Marlene Sofia Costa - *Providências Cautelares - Novo Paradigma: A Problemática do Regime da Inversão do Contencioso*. Coimbra: FDUC, 2015. Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2.^a ed. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 9789723201086.

VAZ, Isabel Conceição Sampaio – *Inversão do Contencioso: Um contributo para o estudo deste regime no seio das providências cautelares*. Minho: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015. Mestrado em Direito Judiciário: Direitos Processuais e Organização Judiciária.

Pareceres

PARECER da Ordem dos Advogados (2013). Disponível em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2013/parecer-da-ordem-dos-advogados-sobre-a-proposta-de-lei-n%C2%BA113xii-que-aprova-o-codigo-de-processo-civil/>.

PARECER do Conselho Superior da Magistratura (2012). Disponível em <http://app.parlamento.pt/>.

PARECER do Conselho Superior do Ministério Público consultado in NEGRÃO, Fernando; OLIVEIRA, Paulo Rios de; CID, Nélia Monte – *o novo Código de Processo Civil Comentado*. Lisboa: Quid Juris, 2013. ISBN 9789727246526.

PARECER da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (2012). Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>.

PARECER do Instituto dos Registos e do Notariado (2018) – *A inversão do contencioso – seu reflexo no registo predial e comercial*. Disponível em http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2018/pareceres-31-45/downloadFile/attachedFile_8_f0/43_CC_2018-CP25_2018_STJSR-CC.PDF?nocache=1544180595.63.

Legislação

Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66. *D.R. I Série* 274 (1966-11-25), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 85/2019. *D.R. I Série* 168 (2019-09-03).

Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013. *D.R. I Série* 121 (2013-06-26).

Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos aprovado pela Lei n.º 15/2002. *D.R. I Série A*. 45 (2002-02-22), atualmente revogado pelo Decreto-lei n.º 214-G/2015. *D.R. 3.º Suplemento, I Série* 193 (2015-10-02).

Constituição da República Portuguesa aprovada pela Lei n.º 1/2005. *D.R. I Série A*. 155 (2005-08-12).

DECRETO-LEI n.º 54/75. *D.R. I Série* 36 (1975-02-12) que remodelou o atual sistema de registo da propriedade automóvel.

DECRETO-LEI n.º 143/2008. *D.R. I Série* 143 (2008-07-25) que aprovou medidas de simplificação e acesso à propriedade industrial.

DECRETO-LEI n.º 149/95. *D.R. I Série A*. 144 (1995-06-24), atualmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 30/2008. *D.R. I Série* 39 (2008-02-25), que regula o regime jurídico do contrato de locação financeira.

LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/97. *D.R. I Série A*. 218 (1997-09-20) que consagrou a quarta revisão constitucional.

Regime Processual Civil Experimental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006. *D.R. I Série A*. 111 (2006-06-08), atualmente revogado pela Lei n.º 41/2013. *D.R. I Série* 121 (2013-06-26).

Jurisprudência²³⁸

Supremo Tribunal de Justiça

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA n.º 9/2009 – Processo n.º 07B4716, de 31 de março de 2009. Relator Bettencourt de Faria.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo n.º 2877/11.5TBPDL-D.L2.S1, de 07 de junho de 2018. Relator Rosa Tching.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo n.º 47/14.0T8MNC-D.G1.S1, de 21 de fevereiro de 2019. Relator Oliveira Abreu.

²³⁸ Todos os acórdãos mencionados foram consultados e encontram-se disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação de Coimbra

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Processo n.º 157/16.9T8LSA.C1, de 12 de setembro de 2017. Relator Fonte Ramos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo n.º 795/17.2T8LRA.C1, de 26 de junho de 2018. Relator Emídio Santos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Processo n.º 1234/18.7T8CVL.C1, de 10 de julho de 2019. Relator Emídio Santos.

Tribunal da Relação de Évora

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo n.º 2806/17.2T8STR.E1, de 27 de junho de 2019. Relator Elisabete Valente.

Tribunal da Relação de Guimarães

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 3554/18.1T8BRG.G1, de 25 de outubro de 2018. Relator Paulo Reis.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 2064/18.1T8GMR – G1, de 10 de janeiro de 2019. Relator António José Saúde Barroca Penha.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo n.º 6614/18.5T8GMR.G1, de 27 de junho de 2019. Relator Maria dos Anjos Nogueira.

Tribunal da Relação de Lisboa

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 1972/13.0TVLSB.L1-2, de 20 de novembro de 2014. Relator Ondina Carmo Alves.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.-2, de 13 de outubro de 2016. Relator Ezagüiy Martins.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 3382/18.4T8CSC.L1-6, de 12 de setembro de 2019. Relator Manuel Rodrigues.

Tribunal da Relação do Porto

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 3275/13.1TBVFR.P1, de 12 de setembro de 2013. Relator Teles de Menezes.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 2727/13.8TBPVZ.P1, de 19 de maio de 2014. Relator Manuel Domingos Fernandes.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 560/14.9T8AMT.P1, de 10 de março de 2015. Relator M. Pinto dos Santos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Processo n.º 25601/16.1T8PRT.P1, de 29 de junho de 2017. Relator Paulo Dias Silva.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 1774/19.078PRD.P1, de 12 de setembro de 2019. Relator Filipe Carço.

Tribunal Central Administrativo Norte

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE - Processo n.º 01924/10.2BEPRT, de 18 de março de 2011. Relator José Augusto Araújo Veloso.

